

Aula 00

*TJ-RO (Técnico Judiciário) Direito Civil -
2024 (Pós-Edital)*

Autor:
Cadu Carrilho

28 de Outubro de 2024

Índice

1) LINDB Art. 1 a 6	3
2) LINDB Art. 7 a 19	18
3) LINDB Art. 20 a 30	28
4) Questões Inst e CONS e CONSULPLAN LINDBq	38



DIREITO CIVIL

1. Conceitos Iniciais

O objetivo deste curso de Direito Civil é preparar você para acertar as questões desta disciplina nas provas de concurso público. O que é **Direito**? A resposta para essa pergunta é um pouco ingrata, exatamente por não haver uma definição única e até mesmo em função das várias facetas que podem ser admitidas pelo uso dessa palavra. Nesse curso, vamos pensar que **Direito é o conjunto de normas que tem como objetivo regular a vida em sociedade e as relações jurídicas decorrentes desse convívio.**

O Direito, é bem verdade, deve ser visto como **algo único**, um **todo**, principalmente em sua aplicação aos casos práticos. No entanto, pode ser dividido em partes, principalmente para efeitos didáticos. As maneiras de dividir o Direito é o que chamamos de **classificação do Direito**. Talvez a classificação mais importante para as nossas pretensões seja aquela que divide e classifica o Direito em **Direito Público** e **Direito Privado**.

Direito Público consiste basicamente na **abrangência das relações jurídicas em que o ente governamental, também chamado de Estado, é parte**. Os **princípios norteadores do Direito público** são os interesses coletivos e as normas do poder público que se sobrepõem aos interesses individuais. Encaixam-se nessa classificação: Direito **Constitucional**, Direito **Administrativo**, Direito **Tributário**, Direito **Processual**, Direito **Penal**, dentre outros.

Já o **Direito Privado** consiste no conjunto de regras que regem as **relações entre os particulares**. Isso quer dizer que suas normas **regulam as relações jurídicas entre indivíduos nos seus interesses privados**. A **autonomia da vontade** e a **liberdade de atuação** são princípios que se enquadram nessa parte do Direito. Entre os principais exemplos, podemos destacar o Direito **Empresarial** e o Direito **Civil**.

O **Direito Civil** é um **ramo do Direito Privado** que consiste na aplicação das regras ou normas que vão estabelecer o funcionamento legal das **relações entre particulares e seus desdobramentos** na vida dos **cidadãos**, abrangendo toda a civilização da época e local em que se aplica.

2. Fontes

As fontes são reconhecidas como identificadoras de onde vem o objeto a ser estudado, qual a procedência daquilo que será alvo do nosso curso para o Direito Civil. São várias as fontes, podendo ser o **texto constitucional**, a **jurisprudência** dos tribunais, os posicionamentos **doutrinários** dos juristas e, por fim, a fonte mais importante, a **lei**. O Direito Civil é um ramo do Direito muito amplo, tanto é que muitas **legislações esparsas** acabam sendo estudadas nessa matéria. Ainda assim, não pode pairar nenhuma dúvida de que a principal fonte do Direito Civil **é a lei conhecida como Código Civil**.



3. O Código Civil

O Código Civil é a **Lei nº 10.406 de 2002**, com mais de 2 mil artigos. A doutrina estabelece três princípios basilares sobre o conteúdo do Código Civil: a **socialidade**, a **eticidade** e a **operabilidade**.

A **socialidade** é o princípio que nos permite entender o **sentido social** abordado pelos artigos do Código Civil, pois os **valores sociais relacionados à coletividade prevalecem sobre os do indivíduo**, sem deixar de lado, obviamente, a dignidade da pessoa humana. O Código Civil anterior, de 1916, era marcado pelo individualismo e pelo egoísmo, já o de 2002, pela visão contemporânea da função social dos institutos como a do contrato, da empresa, da propriedade, da família etc.

A **eticidade** se pauta pela valorização do que seria considerado **ético, justo, correto** nas relações humanas. Conceitos como boa-fé, equidade, justa causa, lealdade e equilíbrio nas relações são norteadores desse princípio, que é encontrado por diversas vezes nos artigos do código.

O princípio da **operabilidade** decorre da característica encontrada nas normas do código com senso de efetividade e concretude da aplicação das normas nele contidas, isso se deve ao conceito, muitas vezes amplo e aberto, de alguns artigos. A operabilidade ainda pode ser analisada sob o aspecto da simplicidade ou facilitação da aplicação das normas sobre os indivíduos e suas relações.

Socialidade

- Prevalência dos valores sociais sobre os individuais, sem deixar de lado a dignidade da pessoa humana

Eticidade

- Valorização do ético/correto nas relações humanas.
- Boa-fé, equidade, justa causa.

Operabilidade

- Busca da efetividade e concretude na aplicação das normas nele contidas.

O DIREITO CIVIL, nos conteúdos de prova, divide-se nos seguintes temas:

- Conceitos iniciais, princípios e fontes;
- LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);
- Parte Geral do **Código Civil**;
- Parte Especial do **Código Civil**; e
- Legislação Esparsa

Essa divisão estabelecida no Código Civil acaba sendo também muito parecida com as apresentadas nos conteúdos programáticos dos editais de concursos. Por isso, serve como base da nossa divisão das aulas. A divisão em **parte geral** e em **parte especial** está nos mesmos moldes previstos no Código Civil.

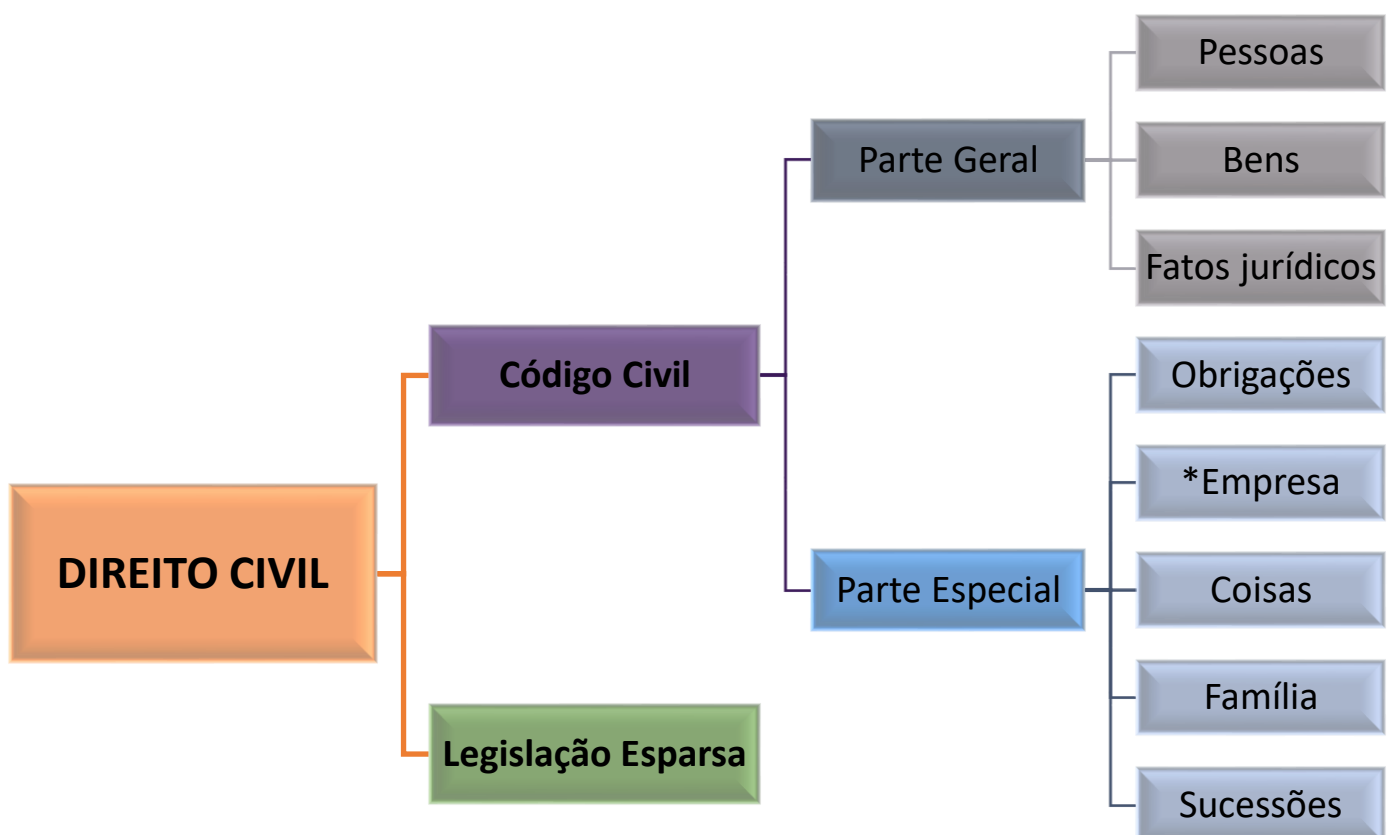


Código Civil (Lei no 10.406/2002) é dividido em duas partes: **parte geral** e **parte especial**.

Parte Geral são os artigos e os temas que tratam das **pessoas**, dos **bens** e dos **fatos jurídicos**. Portanto, versa sobre os institutos que compõem a **relação jurídica**. As relações jurídicas são compostas pelas partes, ou **sujeitos da relação**, isto é, pelas **pessoas**; tendo um **objeto** que são os **bens**; e a **natureza das relações** que são encontradas nessa parte geral como **fatos e negócios jurídicos**. A parte geral também aborda os assuntos de **decadência e prescrição**, bem como das **provas** (seu teor é aprendido no Direito Processual Civil).

A **parte especial** do Código Civil, diga-se de passagem, com conteúdo gigantesco, trata dos direitos das **obrigações**, do direito de **empresa** (conteúdo aprendido no Direito Empresarial), direito das **coisas**, do direito de **família** e do direito das **sucessões**.

A **legislação esparsa**, especiais ou extravagantes, abrange as leis do nosso ordenamento jurídico que tratam de temas relacionados ao Direito Civil e que são inseridas no curso de acordo com a previsão de cobrança nos editais. Exemplos: Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078), Lei do Inquilinato ou de Locações (Lei 8.245), Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709), Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146), Lei do Bem de Família (Lei 8.009), dentre tantas outras que poderiam ser citadas.



Vamos perceber ao longo do curso, na hora de fazer as questões de concursos anteriores que parte significativa da matéria e das questões de prova abordam o conhecimento do conteúdo expresso nos artigos do Código Civil. Obviamente, isso não limita a nossa abordagem, já que, além do artigo da lei, é preciso entender o **contexto**, sua **aplicação** e alguns **exemplos** elucidativos.



LINDB

A principal fonte da matéria de Direito Civil é o **próprio Código Civil**, que está em nosso ordenamento jurídico como a **Lei nº 10.406 de 2002**. Antes, havia o Código Civil de 1916, mas, em 1942, o **Decreto-Lei 4.657** fez surgir a chamada **Lei de Introdução ao Código Civil**. Em função desse nome sugestivo, esse instrumento normativo tornou-se objeto do aprendizado dentro do Direito Civil, pois seria um item a ser estudado antes mesmo de adentrar propriamente ao Código Civil. No entanto, tendo em vista as colocações doutrinárias críticas a esse entendimento, promoveu-se uma mudança na nomenclatura dessa norma, passando a ser considerada como **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**. Essa mudança se deu por meio da **Lei nº 12.376 de 2010**. Fiz essa pequena explicação para contextualizar o fato de que, em função dessa situação, a **LINDB** é sempre estudada na matéria de Direito Civil e, na grande maioria dos concursos que contemplam essa matéria, o examinador coloca a LINDB como primeiro assunto a ser cobrado.

A **LINDB não é parte** do Código Civil.

Dessa maneira, a **natureza jurídica da LINDB** é a de uma norma com **status de lei ordinária** e que é considerada pela doutrina como **norma geral, cujo objetivo é regulamentar as demais normas**. Por isso, ela também é considerada como **norma de sobredireito** ou mesmo **lei das leis**. Repare que não se trata de uma lei que só toca o Direito Civil e seu Código, mas transita por todos os ramos do Direito como regra geral, aplicável no que for compatível, desde que não contrarie as especificidades de cada ramo.

A **LINDB trata dos temas** sobre **vigência** e **aplicação** das leis tanto no **tempo** como no **espaço**; trata de questões de **interpretação** e **integração**; versa sobre questões de **Direito Internacional**; e, por fim, situações relativas ao **Direito Público**, seus gestores e agentes.

1. Lei

É preciso entender um pouco melhor sobre o que é **lei**, como **ela surge** e quais suas **circunstâncias**, já que o Código Civil (objeto do nosso estudo) e a LINDB são leis. A lei é a norma introduzida no ordenamento que passou pelos trâmites previstos para sua existência. A lei é um **ato**. O assunto "**lei**" é esmiuçado na matéria de Direito Constitucional, pois é no texto maior que se encontram as diversas regras aplicáveis a esse instituto.

Tudo começa com um **projeto**, em que é feita uma minuta que faz surgir o chamado **projeto de lei**. Esse projeto será levado ao parlamento pelas pessoas legitimadas a fazerem isso (rol taxativo de pessoas e entes que podem iniciar um projeto de lei) e lá será **analisado, emendado e votado**. Aprovado um texto final de projeto de lei e sendo alcançado o **quórum** estabelecido para sua aprovação que ocorre nas casas parlamentares dos entes políticos, a lei segue, em regra (há outros casos que são diferentes), para a **sanção** do Chefe do Poder Executivo. Após as devidas etapas superadas, o texto da lei deve ser **promulgado e publicado** no Diário Oficial. É no momento da **publicação** que nasce o que chamamos de lei.



Percorrido todo caminho exigido pela Constituição, a lei publicada tem como característica ser **obrigatória**, de modo que **todos devem obedecer a seus preceitos**. O próprio texto constitucional estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Entende-se como características inerentes a quaisquer leis, em regra: **generalidade; imperatividade; permanência ou continuidade; e competência**.

2. Início da Vigência da Lei

Ora, a vigência da lei é uma característica relacionado a sua **produção de efeitos**, ou seja, uma lei pode ser publicada e, ainda assim, não produzir efeitos desde o momento da sua publicação. O mais comum de acontecer é de que no **próprio texto da lei** esteja previsto o momento em que ela vai **entrar em vigor**.

Exemplo: pode haver previsão em um artigo da lei dizendo que "essa lei entra em vigor na data da sua publicação" ou pode também prever a passagem de um determinado prazo, como "entra em vigor 120 dias após essa publicação", ou ainda, "entra em vigor no primeiro dia do próximo ano". Veja abaixo um print retirado do site do planalto sobre uma lei com esse tipo de artigo. (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14821.htm)

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de janeiro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

Pode acontecer de uma lei ser publicada sem essa previsão. Casos assim acabam se submetendo ao previsto na LINDB sobre vigência da lei. A regra geral é de que a **própria lei preveja** o início de sua vigência, se isso não acontecer, vale a regra de que a **lei começa a vigorar em todo o país 45 dias após a publicação**.

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

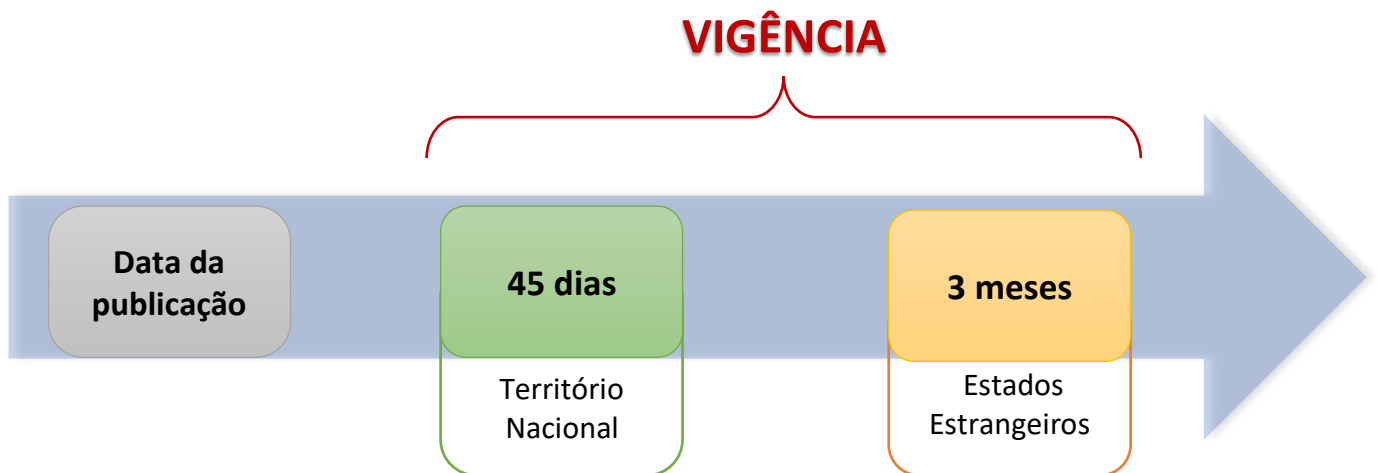
Já nos casos de lei brasileira que seja **aplicável em outro país**, esse prazo é um pouco diferente, pois, **em Estado estrangeiros**, a lei passa a vigor e ter sua aplicação obrigatória depois de decorridos **3 meses da sua publicação**. Entenda, não são 90 dias, para a prova aplica-se a literalidade do contido nessa norma: são 3 meses de prazo.

§ 1º Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

Ou seja, há um vácuo temporal que vai do dia em que ela foi publicada, mas ainda não "está valendo", até o dia que entra em vigor, chamado de **vacatio legis**. Vacatio legis é uma expressão em latim que significa vacância da lei.



Muito importante sabermos que o lapso temporal entre a publicação e a data que efetivamente inicia a sua vigência é chamado de ***vacatio legis***.



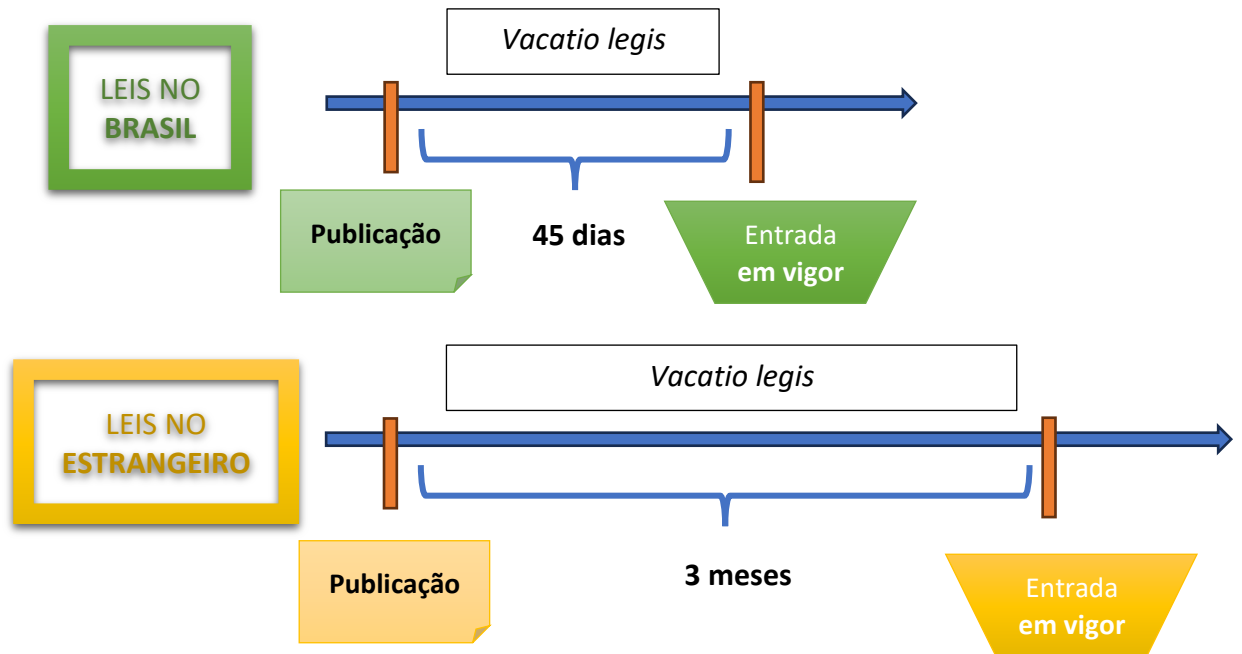
Pode acontecer de uma lei que venha a ser publicada e, enquanto o prazo do *vacatio legis* estiver correndo, ela ser **modificada** por meio de **uma nova publicação de seu texto** com vistas a **corrigir algum erro** da publicação anterior. Esse tipo de situação faz com que os **prazos** de vigência apontados aqui sejam renovados, ou seja, **comecem a contar novamente a partir da nova publicação**.

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

A correção **feita após a lei que já está em vigor** é diferente da correção que ocorre no **meio do *vacatio legis***. No caso de **lei já em vigor**, uma **correção de texto** será considerada uma **nova lei**, e a sua aplicação e contagem de prazo se darão nos mesmos termos de uma nova lei publicada.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Vigência das Leis - Linha do tempo



3. Vigência no Tempo

Uma lei que entra em vigor e passa a ter vigência iniciou seu ciclo de existência normativa: a lei "nasceu" e "está valendo". Essa existência como lei se dará até que algo aconteça para que ela não mais exista e "morra". Lembre-se que uma das características da lei é de "**permanência ou continuidade**". Essa "morte" da lei pode acontecer de algumas maneiras.

Quando for uma **lei temporária**, com prazo específico de duração e esse prazo terminar.

Quando **outra lei vier e revogar** a lei em vigor.

Observação: nem sempre as terminologias **vigor** e **vigência** possuem o mesmo significado. Alguns vão apontar que vigência é um conceito que está relacionado ao tempo de existência e produção de efeitos de uma lei, enquanto vigor estaria afeito à questão da força vinculante produzida pela lei.

O artigo 2º da LINDB prevê que uma lei estará **em vigor** até que surja uma outra lei e a **mude** ou a **revogue**. Isso quer dizer que **apenas outra lei** pode mudar ou revogar uma lei existente. A nova lei pode revogar a anterior ou pode modificar em algum termo da anterior. Se a **lei for temporária** (vigência temporária), a passagem do tempo acarretará o fim dela quando o prazo previsto se esgotar sem que haja a necessidade de uma outra lei para revogá-la.



Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

A revogação de uma lei pode ser **total**, também chamada de **ab-rogação** ou pode ser uma revogação **parcial**.

A revogação parcial ocorre quando há revogação de alguns artigos específicos da lei, então apenas parte da lei considera-se revogada, também chamada de **derrogação**.

A revogação também pode ser classificada em **expressa** ou **tácita**.

A revogação é considerada **expressa** quando surge uma outra lei nova de mesmo status que seja posterior e **declare expressamente que a lei anterior está sendo revogada** por essa nova lei. Essa maneira de revogação expressa é interessante, pois não abre margem a outras interpretações que possam surgir desse ato.

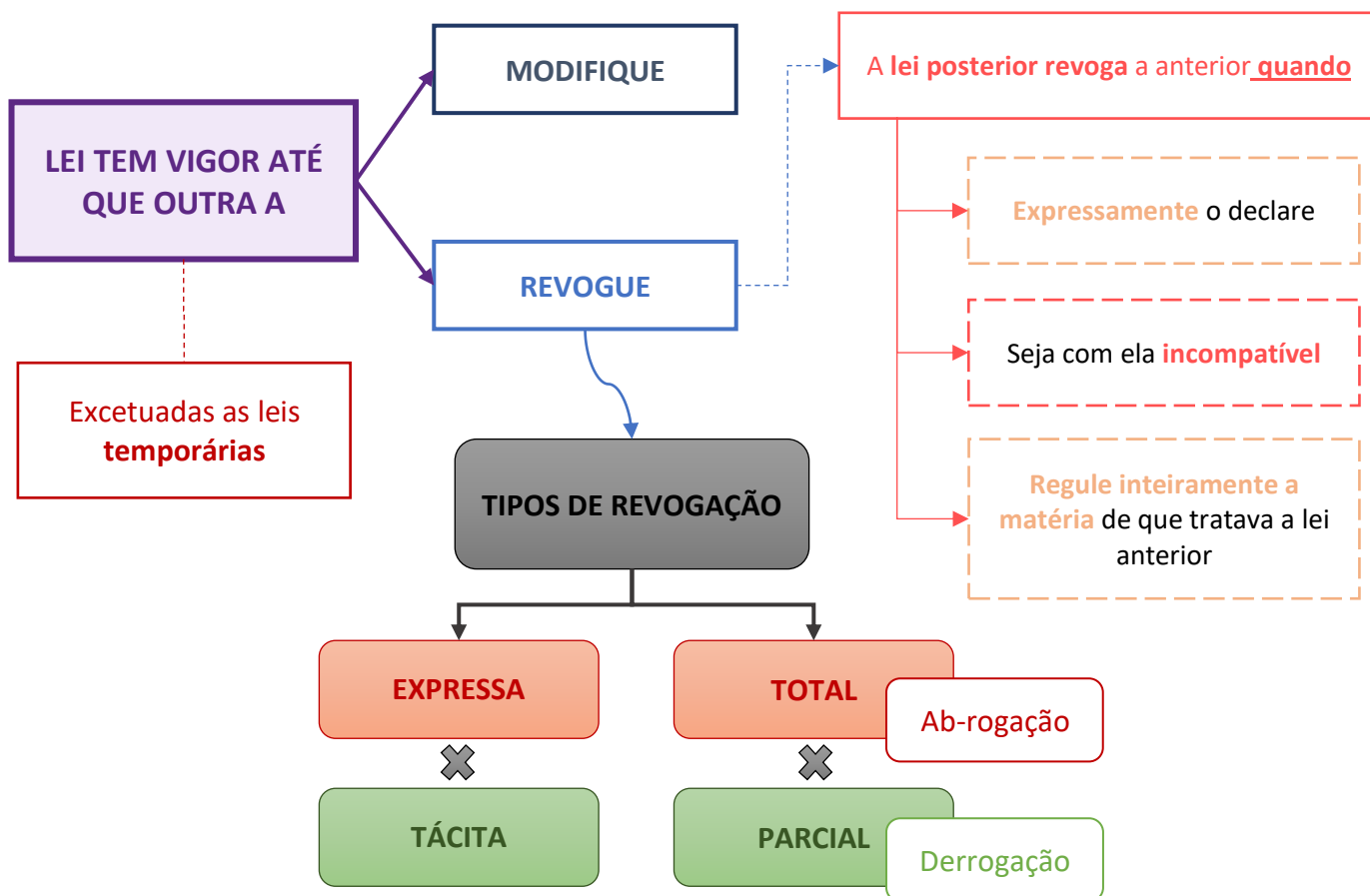
A revogação **tácita** acontece quando uma lei nova trata **de conteúdo incompatível** com a lei anterior. Acontece assim: uma lei versa sobre um determinado assunto; surge, então, uma nova lei sobre o mesmo assunto cujo texto **entra em conflito** com a regra prevista na lei anterior. Essa incompatibilidade promove a revogação do texto anterior. Isso pode ser relativo a um ou alguns artigos de uma lei. Portanto, essa revogação se caracteriza pela incompatibilidade de uma lei nova com outra já existente.

Outra maneira de revogação **tácita** é quando uma nova lei publicada **trata, em sua totalidade, do mesmo assunto da lei anterior**. Assim, a lei anterior é revogada, ainda que o texto da nova lei não diga isso expressamente.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Observação: não há revogação ou fim de vigência de lei por desuso ou pela lei "não ter pegado", como dizem popularmente, nem mesmo se ela não estiver sendo cumprida por ninguém. O fim de uma lei ocorre nos casos acima previstos. Apesar de haver outros mecanismos ou institutos que possam fazer com que uma lei não seja aplicada, por exemplo, no caso da declaração de inconstitucionalidade de uma lei pelo STF, ainda assim, trata-se de um caso diferente de revogação, com regras e efeitos próprios.





4. Antinomia

Princípio da continuidade, ou a característica da continuidade de uma lei, diz que uma lei continua vigendo até que outra a revogue. Não há no nosso ordenamento a previsão de **revogação por desuso**, que seria o descumprimento reiterado; aquele caso que dizem: "a lei não pegou". Podem surgir problemas quando há leis **consideradas conflitantes entre si**. É o caso em que duas leis, legitimamente existentes, preveem regras que estão em conflito, de maneira que o cidadão pode ficar na dúvida de qual lei obedecer. Esse conflito de normas chama-se **antinomia**.

O estudo da antinomia das normas apresenta as maneiras de solucionar o conflito, de acordo com os critérios previstos.

Há basicamente três critérios: hierárquico; cronológico; e o da especialidade.

O critério **hierárquico** é aquele em que uma norma de hierarquia **superior** prevalece sobre uma norma inferior. **Exemplo:** o texto constitucional é norma de hierarquia superior à de uma lei ordinária. Uma lei ordinária é superior a um decreto regulamentador. Se, nessas situações, houver dispositivos conflitantes, deve-se aplicar a previsão contida na norma de hierarquia superior.



O critério **cronológico** acontece quando uma norma que veio em momento **posterior** prevalecer sobre uma norma que veio antes, ou seja, é quando uma lei nova prevalece sobre uma lei anterior.

Já o da **especialidade** afirma que uma norma com conteúdo **especial** deve sobrepujar uma norma geral para sua aplicação. Exemplo: o Código Civil é norma geral para direito privado e nas relações de compra e venda. Existe, porém, uma lei especial para casos em que essa relação se dê com um consumidor, quando se deve aplicar o Código de Defesa do Consumidor.

A contrário do que foi apresentado acima como formas de antinomia, segundo a LINDB, uma **lei nova que estabeleça disposições especiais sobre um assunto, ainda que já exista uma lei geral, não revoga nem modifica esta lei geral anterior. Ao mesmo tempo, diz o texto, uma lei nova geral não revoga nem modifica uma especial já existente.**

Nesses casos, determinadas normas convivem com **conteúdo parecido** ou que trata da **mesma situação**, mas não são necessariamente conflitantes. Nesse sentido, uma lei nova não revoga necessariamente a anterior. Segundo o texto da LINDB, ainda que uma lei nova estabeleça disposições gerais ou mesmo disposições especiais sobre uma lei que já existe, não há que se falar em modificação ou revogação da lei anterior, bastando que se entenda os mecanismos jurídicos de aplicação das leis para o caso concreto. Então, não há problema na coexistência de leis de caráter geral e leis de caráter especial.

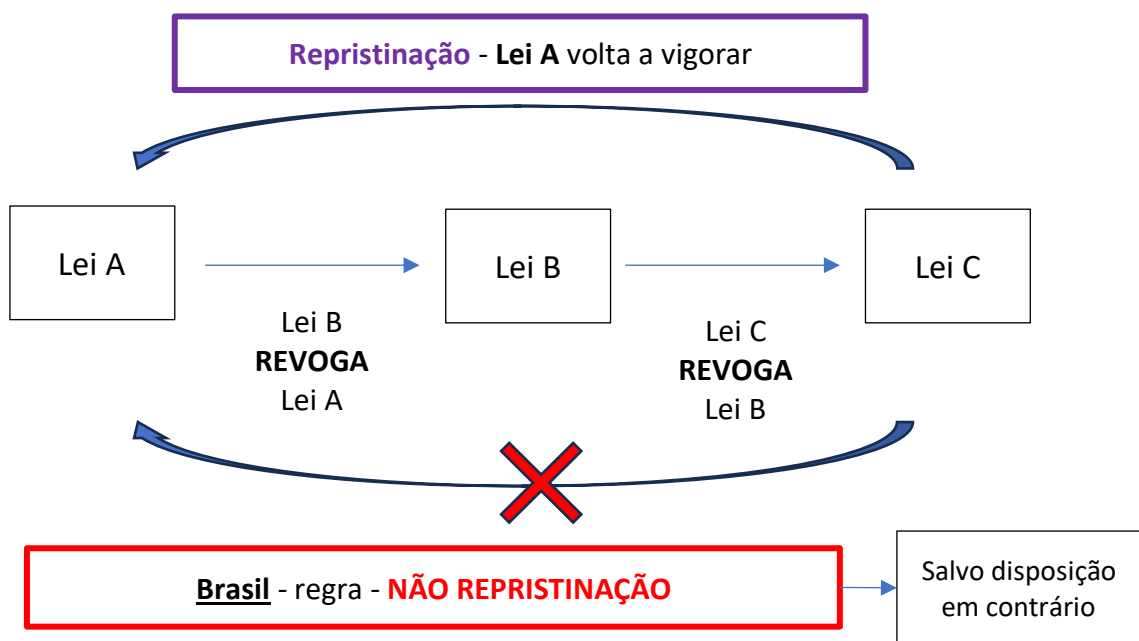
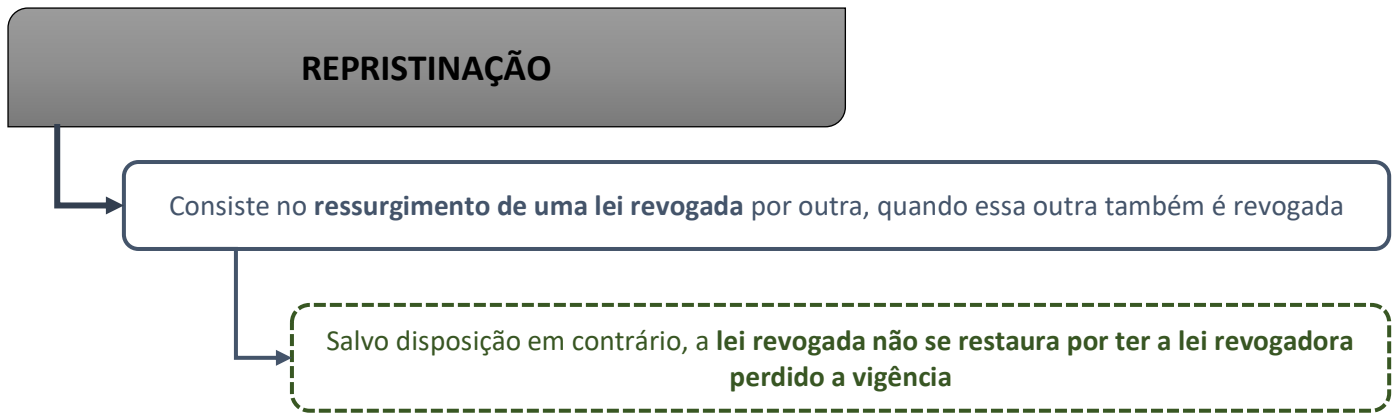
§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

5. Repristinação.

O instituto da **repristinação** não é aplicável automaticamente no Brasil. A **repristinação** consiste no **ressurgimento ou renascimento ou ressurreição** de uma **lei revogada por outra**, quando essa **outra** também é revogada. **Em outras palavras**, existe uma lei A, posteriormente, surge uma lei B que revoga a lei A. Dessa forma, a lei A está morta, foi revogada. Depois, vem uma terceira lei, chamada de lei C e revoga a lei B. Na regra brasileira, o fato de a lei C revogar e matar a lei B não faz com que a lei A volte à vigência. Assim, a regra geral é a da **não repristinação**. Admite-se, porém, a aplicação da repristinação caso a última lei preveja expressamente essa possibilidade. A não ser que haja disposição em contrário, aplica-se a regra de que uma lei já revogada **não se restaura**, uma vez que a lei revogadora perdeu a vigência.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.





6. Obrigatoriedade das Leis

Vamos entender a importância da **publicação** de uma lei, como etapa necessária para que se dê amplo e irrestrito conhecimento das regras lá contidas. A lei vigente possui **força vinculante**, de maneira que todos precisam se submeter a regra legal e não se admite **alegação de desconhecimento da lei** para que ela não seja cumprida. Ou seja, por mais leigo no assunto que uma pessoa seja, ela não pode usar como premissa ou argumento o fato de que não cumpriu determinada lei por não saber da existência dela. Nos termos do artigo da LINDB, **ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece**. Escusar-se é o mesmo que **querer ser dispensado** ou, ainda, **se isentar de algo**. É a previsão normativa da **característica da imperatividade**, acima tratada.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.



7. Interpretação da Norma

No mundo ideal, todas as leis deveriam ser **autoaplicáveis**, porém sabemos que não é assim que funciona. Então, em função das nuances e da falta de clareza de muitos atos normativos, faz-se necessário o **conhecimento jurídico para interpretação** das normas. **Interpretar** uma norma é entender um pouco mais sobre o **alcance** e também sobre o **sentido** da norma. A ciência da interpretação é chamada de hermenêutica e, por vezes, essa expressão aparece nas provas.

Valemo-nos das posições doutrinárias consolidadas sobre esse tema para apresentar os **métodos de interpretação** das normas.

As normas podem ser interpretadas quanto à **fonte ou origem**; quando aos **meios** e quanto aos **resultados**.

Interpretação quanto à **fonte ou origem** pode ser do tipo: **autêntica ou legislativa**; **jurisprudencial ou judicial**; e **doutrinária**. As nomenclaturas de cada tipo já dão pistas de seu teor. A interpretação **autêntica**, também chamada de legislativa, é aquela feita pelo próprio autor da norma, portanto, é aquela que decorre da uma interpretação feita pela própria casa legislativa que emanou a lei. Nesse caso, a interpretação é feita por uma lei própria que interpreta uma lei já existente. A **jurisprudencial** caracteriza-se pela interpretação emanada pelos tribunais, muitas vezes até mesmo consolidada por meio de súmulas. A **doutrinária** provém dos doutos juristas e estudiosos do tema, encontrada nos manuais, livros, artigos, obras científicas, pareceres jurídicos e nos comentaristas do Direito.

O outro método de interpretação se dá quanto aos **meios**, podendo ser **gramatical (ou literal)**; **lógica (racional)**; **sistemática**; **histórica**; e **sociológica (teleológica ou finalística)**. A interpretação **gramatical** tem como premissa a análise da literalidade do texto da norma, por isso também chamado de interpretação literal. É um método simples, mas, por vezes, bastante eficaz, apesar de um tanto quanto insuficiente para muitos outros casos. A **lógica**, ou também chamada de interpretação racional, é uma maneira de interpretar que busca entender o espírito da lei, qual o objetivo da norma e a intenção do legislador quando de sua elaboração. Utiliza-se o raciocínio lógico para sua prática. A interpretação **sistemática** também tem a ver com a lógica ou racional, por isso alguns até a chamam de interpretação lógico-sistemática. A hermenêutica sistemática será feita com base no contexto geral que a norma está inserida, considerando-se todo o sistema que a envolve, atentando-se para a relação da norma analisada ao caso concreto e levando-se em conta as demais normas existentes e aplicáveis. Não se considera, assim, a lei como algo isolado, mas como parte de um sistema maior. Já a interpretação **histórica** é a que leva em conta os fatores antecedentes da norma, como o entendimento das circunstâncias que levaram o legislador a produzir a norma naquele contexto. Como o próprio nome diz, trata-se de uma análise do contexto histórico na qual a lei foi criada. Temos, ainda, a interpretação **sociológica**, também apresentada como teleológica ou mesmo finalística. Esse modo de interpretação tem como premissa o sentido ou a finalidade da norma sob a luz das situações sociais envolvidas e exigidas. Essa última está **prevista expressamente na LINDB**, ao afirmar que o **juiz**, quando tiver que **aplicar uma lei**, deverá usar **essa técnica de interpretação** para **atender os fins sociais** a que a norma se dirige e as **exigências advindas para o bem comum**.



Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Por fim, o método de interpretação quanto aos **resultados** pode ser **declarativa**; **extensiva**; e **restritiva**. A **declarativa** se dá quando busca se aplicar a norma nos mesmos termos previstos no texto pelo legislador; a interpretação é feita conforme a previsão contida no texto. A **extensiva** é a que busca ampliar ou estender o alcance da lei, pois entende-se que o espírito da lei vai além do que o previsto no seu texto. Por fim, a interpretação pode ser **restritiva**, ou seja, o inverso da extensiva, pois busca limitar o campo de aplicação do texto legal.

8. Integração da Norma

Integrar a norma tem a ver com as situações em que, no caso concreto, o **juiz depara-se com uma lacuna legislativa**, ou seja, para o caso específico, a lei é omissa e não estabelece nada para resolver aquela demanda. Essas ocorrências, ainda assim, **devem ser resolvidas pelo juiz**, uma vez que o juiz não pode se furtar em fazer a entrega jurisdicional. Portanto, fazer integração é **utilizar-se de outros meios jurídicos para completar aquilo que não está previsto na legislação e resolver o caso**. Essa integração pode ser feita por meio da **analogia**; dos **costumes**; e dos **princípios gerais do Direito**.

Observação: apesar de não haver disposição expressa na lei sobre a **ordem de aplicação dessas técnicas** integrativas, a maioria da doutrina entende que se deve respeitar a ordem apresentada pelo legislador. Sendo assim, o juiz primeiramente tenta aplicar a analogia, em seguida os costumes e, logo após, os princípios gerais do Direito.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

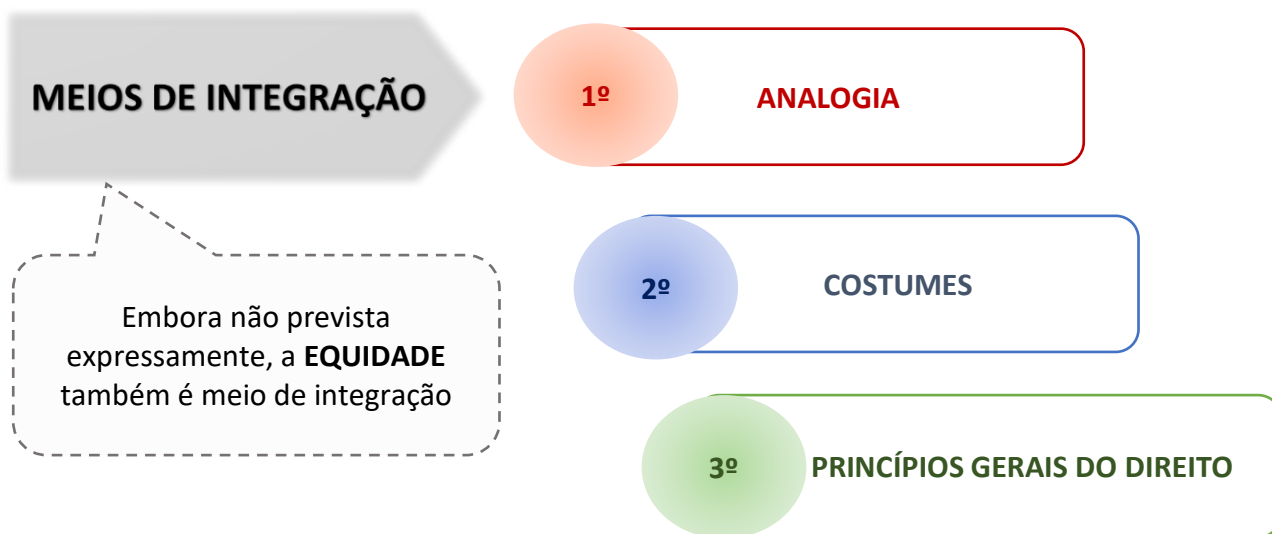
Analogia consiste na **aplicação** ao caso previsto da **mesma norma** que é utilizada para um **caso semelhante**. A analogia será aplicável como mecanismo de integração quando houver inexistência de norma aplicável ao caso, quando caracterizada a semelhança entre as situações e também quando as situações tiverem a mesma identidade de fundamentos lógicos e jurídicos.

Mais uma opção de técnica integrativa é a dos **costumes**. **Costumes** são caracterizados pelo **uso** ou mesmo **prática reiterada** de um certo **comportamento** com conteúdo lícito e relevância jurídica. Apesar disso, não podemos esquecer que costumes são **fontes secundárias** em relação às leis, tendo como elementos para sua aplicação a convicção jurídica, o uso reiterado e a obrigatoriedade.

Os **princípios gerais do Direito** são meios de integração das normas nos casos lacunosos. Cuidado para o entendimento dessa situação: as questões abordam a literalidade desse dispositivo, apesar de sabermos que estão cada vez mais em voga a aplicação dos princípios constitucionais e dos direitos e garantias fundamentais antes mesmo da aplicação da norma. O entendimento para essa situação específica é a de que **o juiz deve se valer dos princípios gerais do Direito Privado** para o caso concreto.



Observação: poucas questões inserem a **equidade** como opção de integração, mas ainda assim é importante saber que existe essa possibilidade, pois o Código de Processo Civil prevê a aplicação da equidade, e alguns doutrinadores a consideram como meio de integração. A equidade é meio de integração admitido pela doutrina, apesar da sua não colocação expressa nesse artigo da LINDB. A equidade consiste no uso do bom senso por meio de uma adaptação justa e razoável, condizente com a situação, ao caso concreto.



9. Leis no Tempo e no espaço

Vejamos os aspectos relacionados ao tempo de vigência de uma lei. A lei entrou em vigor, começa a produzir efeitos e a valer para as situações de fato que ocorram a partir de então. Os **efeitos de uma lei** em vigor devem ser considerados **imediatos e gerais**. Esse conceito está relacionado à característica da **generalidade** da lei e também à sua **obrigatoriedade**. Tanto é que, em regra, os efeitos começam a valer dali para a frente de maneira que não se retroage os efeitos de uma lei, a partir do princípio da **irretroatividade**. A lei até pode retroagir se houver disposição expressa nesse sentido, como, por exemplo, as leis penais mais benéficas ao réu.

Ainda que os efeitos de uma nova lei devam ser imediatos e gerais, há que se **respeitar situações jurídicas já consolidadas**. Entenda-se, portanto, que uma lei nova que entre em vigor deve **respeitar o ato jurídico perfeito**, o **direito adquirido** e a **coisa julgada**. Então, uma lei nova não pode desrespeitar essas situações.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Ato jurídico perfeito é aquele que já **cumpriu todas as etapas e esgotou** todos os seus efeitos. Um ato que já foi consumado na vigência da lei anterior em que ele foi feito e não pode a nova lei mudar essa situação e aplicar novos efeitos a esse ato. Ato jurídico perfeito é aquele considerado consumado nos termos da lei em vigor ao tempo em que esse ato se efetuou.



§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

Direito adquirido que também deve ser respeitado quando por ocasião de uma lei nova é aquele que o seu titular já tem incorporado ao seu patrimônio como condição inalterável. É um direito que já foi conquistado, mesmo que ainda não efetivamente usufruído. Nos termos apontados na LINDB, direito adquirido é assim considerado como o direito que o seu titular já possa exercer e que não pode mais ser alterado, pois o termo ou condição para o seu implemento já foram atingidos.

Exemplo: clássico exemplo é aquele em que um servidor público completa todos os requisitos para poder se aposentar, mas escolhe permanecer em exercício ativo, ainda que posteriormente a lei previdenciária mude, o seu direito está garantido, pois constatado o direito adquirido. O mesmo não vale para quem é servidor, se submete a uma regra legal, mas ainda não completou todos os requisitos para se aposentar. Nesse caso, uma lei nova modificativa desses direitos pode, sim, alcançar esse servidor que ainda não tem direito adquirido, mas uma mera expectativa de direito.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

A lei nova não afetará a **coisa julgada**. Esse tipo de regra dá uma maior segurança jurídica, pois um determinado caso que já tenha sido julgado, tendo em vista a legislação em vigor à época de seu ato e de seu julgamento, **não pode ter um novo julgamento** face a uma lei nova modificadora de um direito. A lei na verdade deixou claro o que considera ser coisa julgada: é a **decisão judicial que não cabe mais nenhum recurso**.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Outro conceito interessante sobre vigência e aplicação é a chamada **ultratividade**. A ultratividade caracteriza-se pela lei que foi revogada, mas, ainda assim, continuará produzindo efeitos, ou seja, mesmo revogada, os efeitos continuam sendo aplicados. **Exemplo:** art. 2.039 do CC. - "Art. 2.039. O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, é o por ele estabelecido."



10. Direito Internacional Privado

Os artigos da LINDB que abordam a temática sobre o Direito Internacional Privado acabam por abordar o aspecto da aplicação da **lei no espaço** e o princípio da **territorialidade** e da **extraterritorialidade**. As leis existentes no **Brasil de cunho nacional** geralmente possuem **aplicação em todo território nacional**. É o chamado princípio da **territorialidade**. Apesar de a territorialidade ser a regra geral, há **exceções**, e, em função disso, o posicionamento doutrinário é de que o **Brasil adotou o princípio da territorialidade mitigada ou moderada**.

A **extraterritorialidade** consiste na possibilidade de **aplicação da legislação de um determinado Estado em outro**. Então, pode acontecer situações que devem ser analisadas sob a perspectiva da aplicação da lei no **espaço**. A LINDB prevê regras que tratam do **conflito de normas entre a lei brasileira e a lei estrangeira** em determinadas situações. São várias situações diferentes com regras contidas na LINDB sobre essa questão envolvendo a **vigência da lei no espaço**. As regras que definem qual lei será aplicada, se a brasileira ou a estrangeira, é qualificada como **elementos de conexão**.

São os seguintes elementos de conexão: estatuto da pessoa, casamento, coisas (ou bens), obrigações e sucessão.

Alerta: os exemplos para cada situação poderiam ser milhares, devido à quantidade de variações que podem surgir para cada artigo apresentado. **Conselho:** foque na regra contida no texto da lei e nas palavras-chave.

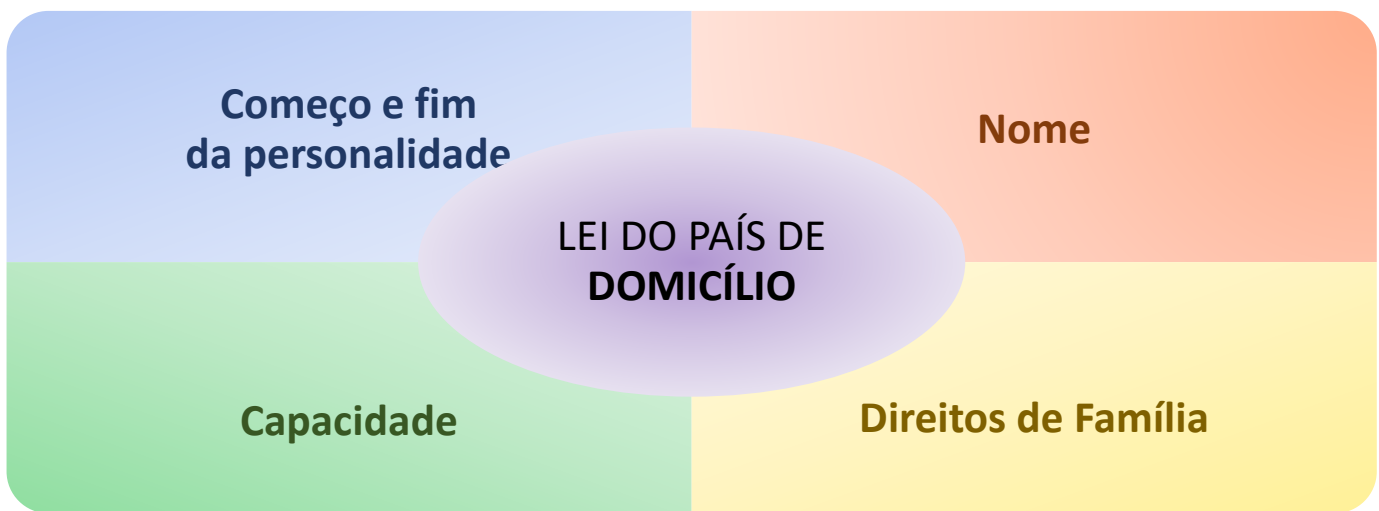
10.1 Estatuto da Pessoa

Em relação à situação pessoal do cidadão, também chamado de **estatuto pessoal**, o legislador brasileiro achou por bem estabelecer que, para os assuntos e regras sobre **começo e fim da personalidade, nome, capacidade e direito de família**, deve ser aplicada a **lei do país que a pessoa é domiciliada**.

O conceito de domicílio é melhor apresentado na parte específica do curso, mas adiantando uma pequena menção ao instituto, domicílio se caracteriza pelo lugar que a pessoa estabelece sua **residência com ânimo definitivo** de ficar. **Exemplo:** uma pessoa nascida no Egito que tenha crescido na Inglaterra e seja domiciliada no Brasil vai obter a capacidade civil plena nos termos da lei brasileira, pois vai valer a regra sobre capacidade do país onde ela é domiciliada.

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.





10.2 Casamento

Casamento realizado no Brasil rege-se pelas **regras aqui existentes** em relação aos aspectos sobre **impedimentos** e **formalidades** da celebração. A lei brasileira impede que o casamento seja realizado em determinadas situações e também exige algumas formalidades para a concretização do ato. Essas regras são aplicadas se o casamento for realizado aqui no Brasil. Enquanto a regra do estatuto da pessoa se dá em relação ao domicílio, a regra de questões relativas à impedimentos e formalidades do casamento segue a lei brasileira se o casamento for realizado no país. **Exemplo**: uma pessoa nasceu em um país em que se permite a poligamia, ou seja, em um casamento com mais de uma pessoa. No entanto, essa pessoa quer casar no Brasil. Isso não poderá acontecer, uma vez que no Brasil há o impedimento à prática da poligamia.

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

Dois **estrangeiros que sejam da mesma nacionalidade** podem casar aqui no Brasil diante de uma **autoridade diplomática e consular** do **país desses noivos**. Se os noivos, ou também chamados de nubentes, forem de nacionalidades diferentes não se submeterão a essa regra. **Nubente** é sinônimo de noivo ou noiva.

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes.

**CASAMENTO DE
ESTRANGEIROS**

Poderá celebrar-se perante **autoridades diplomáticas** ou **consulares** do país de **ambos os nubentes**

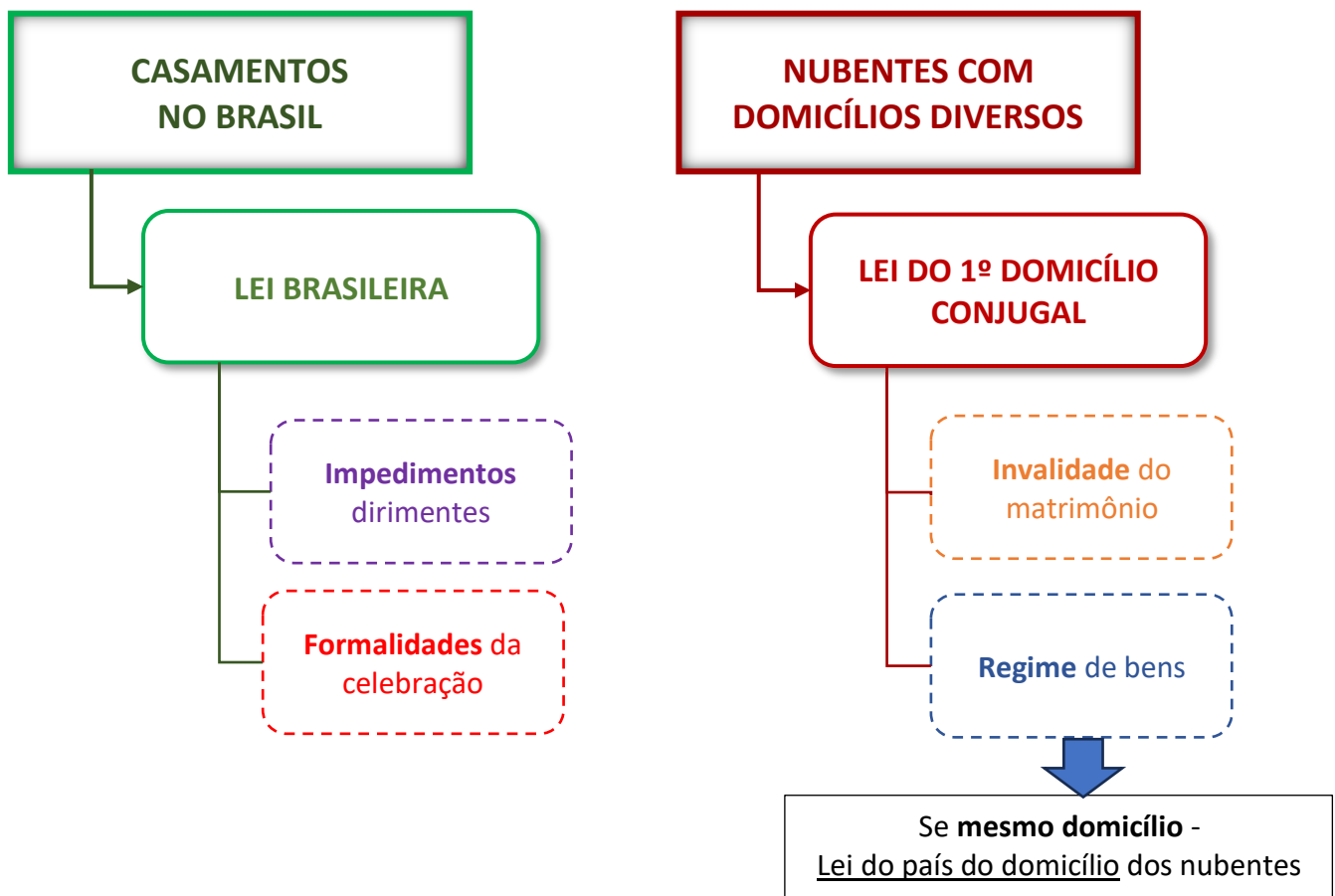


Olhemos qual a regra a ser aplicada sobre invalidade de casamento. O casamento pode ser considerado **inválido** se descumprir os requisitos da lei. Caso os **noivos** tenham **domicílio em locais diferentes**, a regra a ser aplicada sobre a **invalidade do casamento** não pode ser de nenhum dos dois, pois seria difícil definir o critério de prioridade. Para esses casos, aplica-se a regra contida na legislação do **primeiro domicílio conjugal**, ou seja, do local onde eles serão domiciliados após o casamento.

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, rege-se os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

Já para o **regime de bens do casamento** deve-se levar em conta o local do **domicílio dos noivos**, mas só será assim se os dois **forem do mesmo local**, pois fica mais fácil essa definição. Sendo **domiciliados em países diferentes**, deve valer para o regime de bens a regra do domicílio do casal após o casamento, ou seja, o **primeiro domicílio conjugal**. Então, simplificando, noivos que vão casar e tenham domicílio no mesmo país, aplica-se a regra sobre regime de bens de casamento desse país; porém, se forem domiciliados em países diferentes, aplica-se a regra de regime de bens do primeiro domicílio do casal após o casamento.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.



10.3 Coisas (ou Bens)

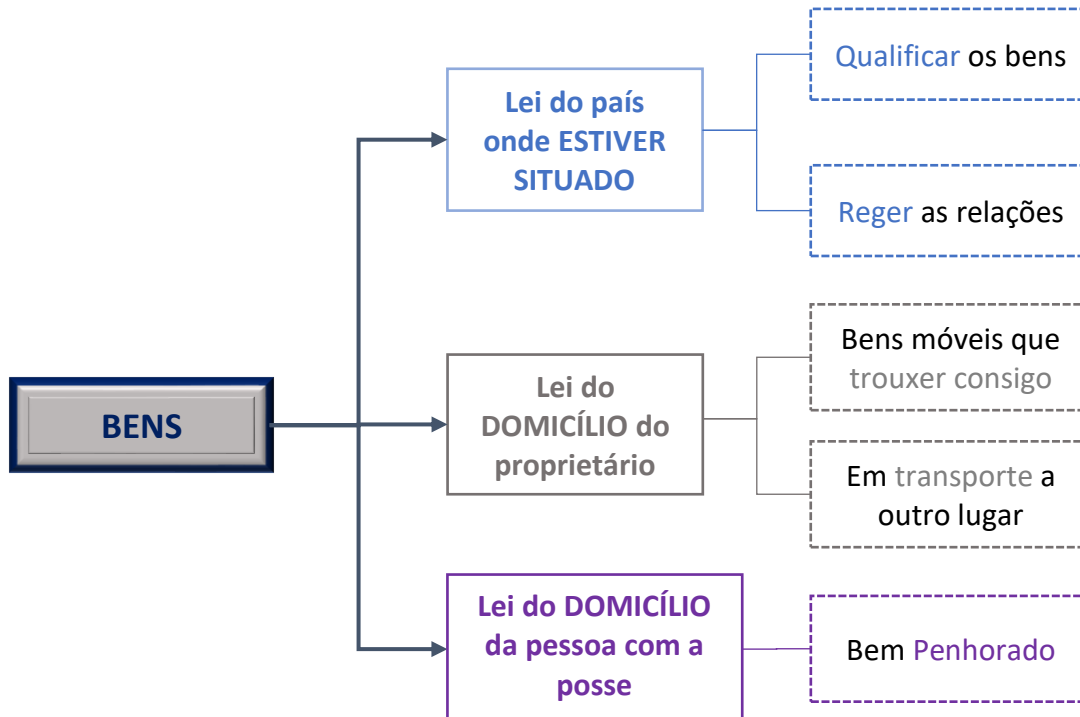
A regra geral para aplicação de legislação em relação aos **bens** se define pelo **local onde os bens estiverem**. Aplica-se a regra que **qualifica os bens** e as **relações** concernentes a determinado bem a do país onde os **bens estiverem situados**. Quando falamos de bem **imóvel**, é simples de entender, pois ele fica "parado" e sempre terá uma fácil identificação. Para o bem móvel, vale a mesma regra que dispõe sobre o local onde esse bem estiver, mas há a exceção legal para o caso de **bens móveis que estejam em trânsito**, ou seja, que estejam sendo **transportados**. Para bens móveis trazidos ou transportados pelo proprietário, aplica-se a lei do país onde esse **proprietário é domiciliado**. Os apontamentos feitos sobre bens são considerados quanto à qualificação dos bens e quanto às relações concernentes aos bens.

Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

§ 1º Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens moveis que ele trazer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

O instituto que estabelece um **direito real de garantia sobre um bem móvel** é chamado de **penhor**. Muitos países possuem regras específicas sobre o penhor, então, para dirimir maiores dúvidas, a previsão nacional é de que **será aplicada a regra sobre penhor do domicílio da pessoa** que tem a **posse** do bem penhorado.

§ 2º O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.



10.4 Obrigações

Outros tipos de elementos que possuem previsão na LINDB são as **obrigações**. Serão aplicadas as **regras do país** onde a **obrigação for constituída**, tanto para **qualificação** de qual tipo de obrigação quanto para **regência**. Então, para as **obrigações, não importa a questão da nacionalidade das partes ou do domicílio**, e sim o **local onde a obrigação está sendo constituída**. Reforçando, aplicam-se as regras do país em que as obrigações forem constituídas para a qualificação e regência dessas obrigações. Essa regra geral comporta duas exceções, previstas nos parágrafos abaixo.

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

A primeira exceção é um pouco chatinha de entender. Tratando-se de **obrigação a ser cumprida aqui no Brasil** e que seja uma obrigação em que a **lei exige** uma **forma essencial**, deve-se respeitar a **regra brasileira quanto à adoção dessa forma essencial**. Só será admitida a aplicação de lei estrangeira apenas em relação aos requisitos extrínsecos do ato. A forma essencial prevista na lei será aplicada para as obrigações que forem ser executadas aqui no Brasil.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

A outra exceção sobre a regra da obrigação se dá em relação a um **tipo de obrigação que surja especificamente por meio de contrato**. Nesse caso considera-se a obrigação constituída não necessariamente no local, como previsto no caput, e **sim no lugar onde o proponente do contrato estiver residindo**. A obrigação do contrato considera-se **constituída no lugar onde residir a pessoa** que fez a proposta do contrato, chamado de **proponente**.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.





10.5 Sucessão

A pessoa que **morre** ou que se torna **ausente** (que pode culminar na chamada morte presumida) faz com que inicie a **sucessão**. Há uma série de consequências e regras aplicáveis a esse instituto. A regra geral é a de que a sucessão seguirá a **lei do país onde o defunto ou desaparecido era domiciliado**, independentemente da natureza dos bens sujeitos a essa sucessão. Assim, na sucessão, aplica-se a lei do **domicílio do de cujus**. Assim, para a sucessão, não importa a nacionalidade nem o país onde o de cujus faleceu, mas onde ele era domiciliado.

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

Há uma interessante **proteção aos cônjuges e filhos brasileiros** prevista na legislação a respeito da sucessão. No caso de **bens de alguém que seja estrangeiro** e esses **bens estejam localizados no Brasil**, será aplicada a lei brasileira se essa for mais benéfica aos cônjuges e filhos brasileiros.

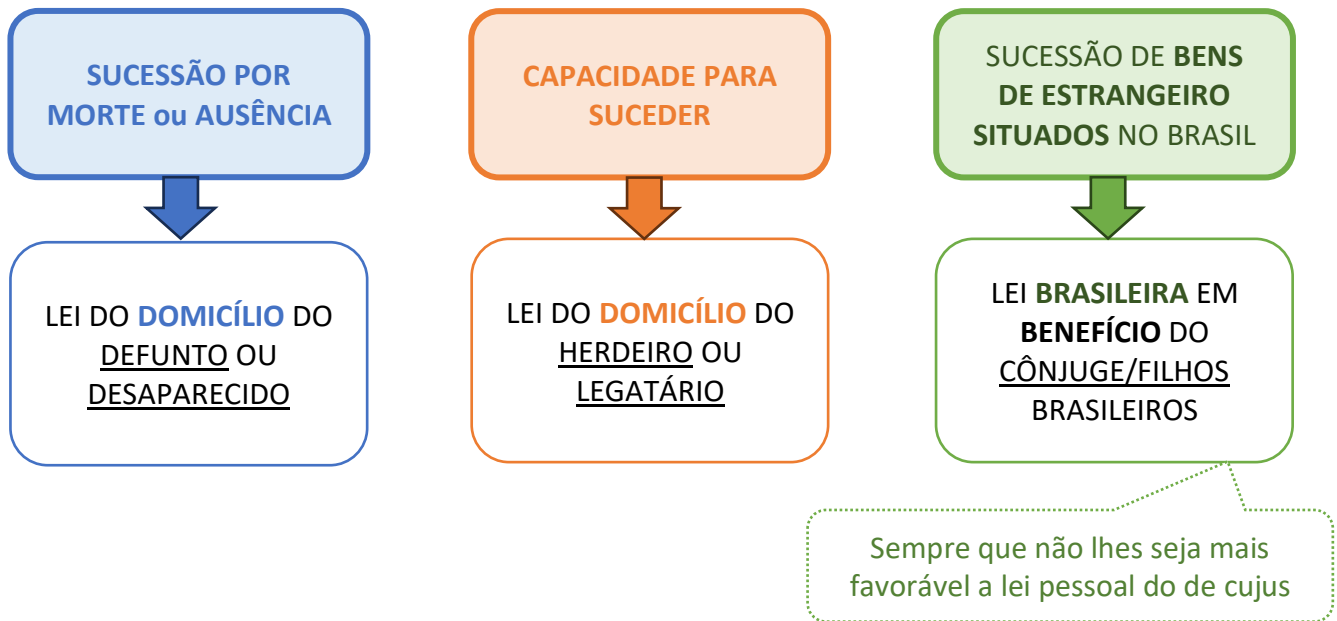
Lembrando, o objetivo aqui é favorecer os cônjuges e filhos brasileiros. Desse modo, se a lei estrangeira for mais benéfica, ela será aplicada; do contrário, aplica-se a lei brasileira.

§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.



Por fim, em relação à sucessão, temos a previsão a respeito da **capacidade para suceder**. Sobre esse tema, será aplicada a **lei do domicílio do herdeiro ou legatário**, sendo essas as pessoas que vão receber os valores da sucessão do de cujus. No Brasil, consta no Código Civil a regra sobre legitimação para suceder (Art. 1.798).

§ 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.



10.6 Pessoas Jurídicas de Direito Privado

O Código Civil prevê os **tipos de pessoas jurídicas de direito privado** e que acabam tendo finalidade no interesse coletivo. Isso é visto na parte específica da matéria. Neste momento, porém, vamos ver o que a LINDB tratou sobre esse tipo de organização, especificamente sobre as **sociedades e fundações**. Tanto as sociedades como as fundações devem **respeitar a legislação do Estado em que forem criadas ou constituídas**. Se algum estrangeiro resolver montar no Brasil alguma filial ou agência, elas ficarão **sujeitas às leis brasileiras e precisarão de aprovação do governo nacional** para sua constituição no Brasil.

Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

§ 1º Não poderão, entretanto ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.



10.7 Competência da Autoridade Judiciária

A **competência da autoridade judiciária brasileira** será aplicável quando o **domicílio do réu for no Brasil** ou quando a **obrigação tiver que ser cumprida aqui no país**. As **ações que envolvem imóveis** localizados no Brasil são de competência de julgamento apenas pela autoridade judiciária brasileira.

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

10.8 Prova dos Fatos

Em relação a **provas** de situações que ocorreram em determinados países, considera-se a lei em vigor do país onde os fatos ocorreram e se provam. Não se admite, porém, que aqui no Brasil seja utilizado como meio de prova algum tipo de **produção ou ônus** de algum caso que a lei **brasileira desconheça**.

Deixando mais claro: digamos que determinado país aceite que um setor investigativo possa obter uma prova por meio de tortura. Se esse caso chegar a ser julgado no Brasil, ainda que trazido de fora com a legitimidade do país de origem, aqui não será aceita essa prova decorrente do ato de tortura.

Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

O juiz brasileiro não é obrigado a conhecer as leis dos outros países, então, para aplicar determinada situação relacionada à prova, **o juiz pode exigir da parte** que invoca a lei estrangeira que **seja provado pelo texto e pela vigência dessa lei estrangeira**.

Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

10.9 Atos e Sentenças

Nessa análise toda sobre a possibilidade de aplicação de uma lei de Estado estrangeiro no Brasil e vice-versa, há um comando importante sobre a **não eficácia de lei de outro país aqui no Brasil** quando a lei estrangeira for entendida como ofensa à soberania nacional, a ordem pública ou ainda aos bons costumes. Então, ainda que se enquadre em algumas das situações acima sobre aplicação de lei estrangeira, configurando-se alguma dessas **situações em lei, atos ou sentenças**, ou mesmo qualquer **declaração de vontade, não terá eficácia aqui no Brasil**.



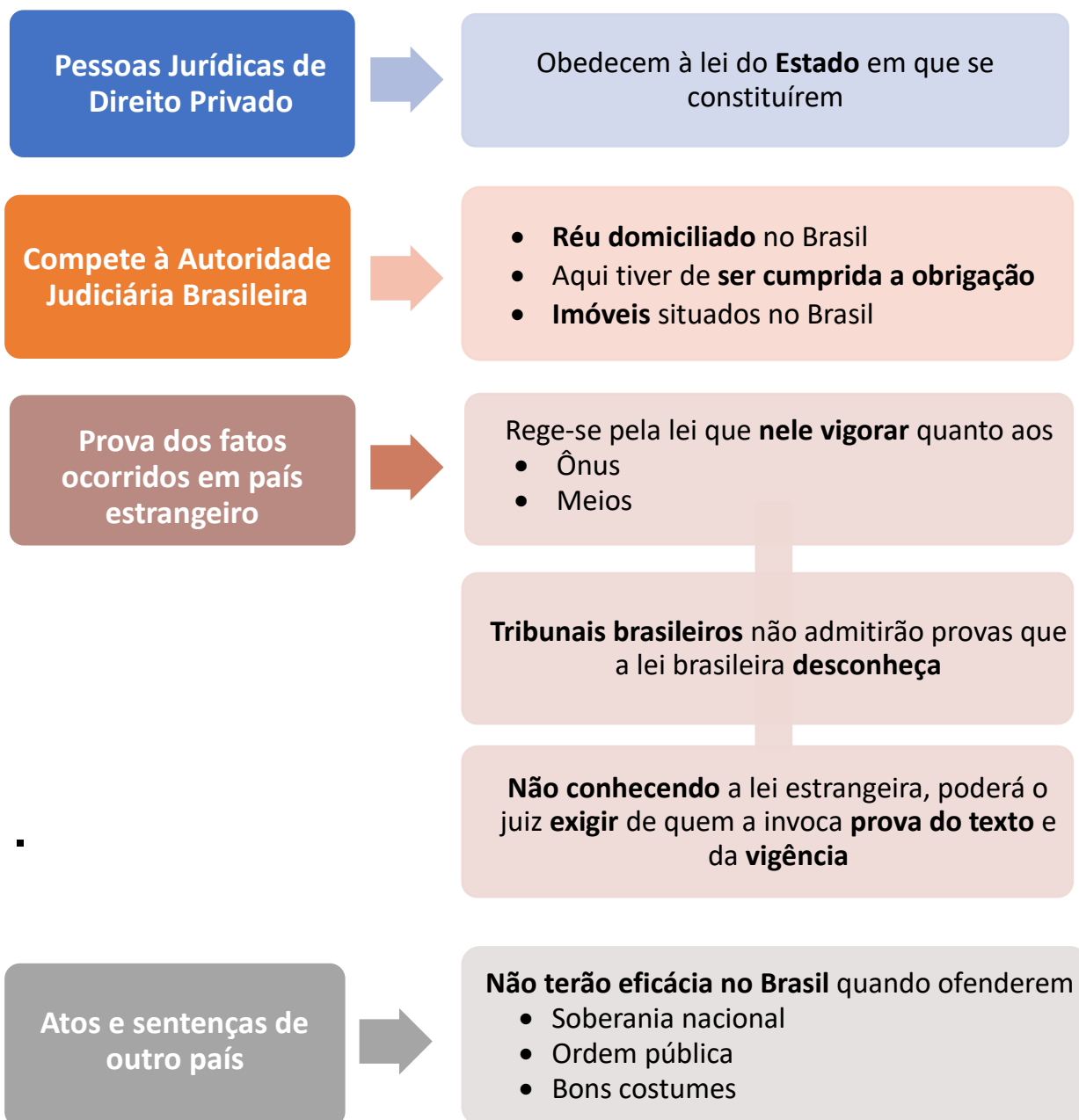
Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Atos notariais feitos pelos registros civis e tabeliães, bem como celebração de casamento, quando for de pessoa brasileira, podem ser feitos pelas autoridades consulares brasileiras. Do mesmo modo, os registros de nascimento e de óbito de filhos de brasileiros que tenham nascido em outro país também podem ser feitos nos consulados brasileiros lá localizados.

Art. 18. Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado

Observação a respeito da temática que acabamos de aprender: alguns conceitos e institutos são aprendidos em momento posterior às aulas de Direito Civil.





11. Direito Público

Os artigos **do 20 ao 30** contidos na **LINDB** foram inseridos por meio da **Lei nº 13.655 de 2018**, que versa sobre **situações jurídicas voltadas ao Direito Público** e as várias esferas ou aspectos desse tema. Os artigos a seguir abordam diversas temáticas relacionadas aos casos **que envolvem a administração pública**. Dividiu-se em títulos e numerações para uma melhor visualização de cada previsão específica.

É preciso deixar claro que as disposições contidas nessa parte da norma serão aplicadas nos três aspectos que envolvem a administração pública: o **administrativo**, o da **controladoria** e também nos casos **judiciais**.

11.1 Decisões da Administração Pública

Vários são os atos praticados pela administração pública. Dentre esses atos, há alguns mais específicos, que são as **decisões tomadas pelos órgãos**. Enfim, as decisões que são exaradas nas esferas **administrativa, controladora** ou **judicial** **não podem ser feitas com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas que vão surgir em função da decisão que foi exarada**.

Trata-se de uma proposição normativa que visa **trazer segurança jurídica** a quem recebe essas decisões, pois a abstração em uma decisão e a não consideração das consequências acabam por trazer maior subjetividade, falta de entendimento e pouca segurança jurídica aos casos que envolvem a administração pública em suas colocações. **Imagine um caso** em que uma decisão vai trazer importantes consequências práticas sobre alguém, mas a decisão o juiz não considera esses efeitos práticos, dizendo apenas que está sendo feita com base no princípio do interesse público. Pela regra da LINDB, essa decisão não pode ser feita dessa maneira.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Um outro elemento muito importante a ser analisado nas decisões tomadas é o da **motivação**. Para que determinada medida seja **imposta** ou que determinada situação seja **invalidada**, é importante, diria até imprescindível, que a **motivação esteja bem apresentada**, de modo a **demonstrar a necessidade e a adequação** da medida decisória. Quando se fala em invalidez, na verdade refere-se à **invalidez de ato, de contrato, de ajuste, de processo e mesmo de norma administrativa**.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Além da motivação como elemento apropriado a ser posto em uma decisão, a lei também deixa clara e expressa a **decisão que invalida algum dos atos da administração pública; e essa decisão deve indicar de modo expresso as consequências jurídicas e administrativas** dessa invalidação. Isto é, a decisão de

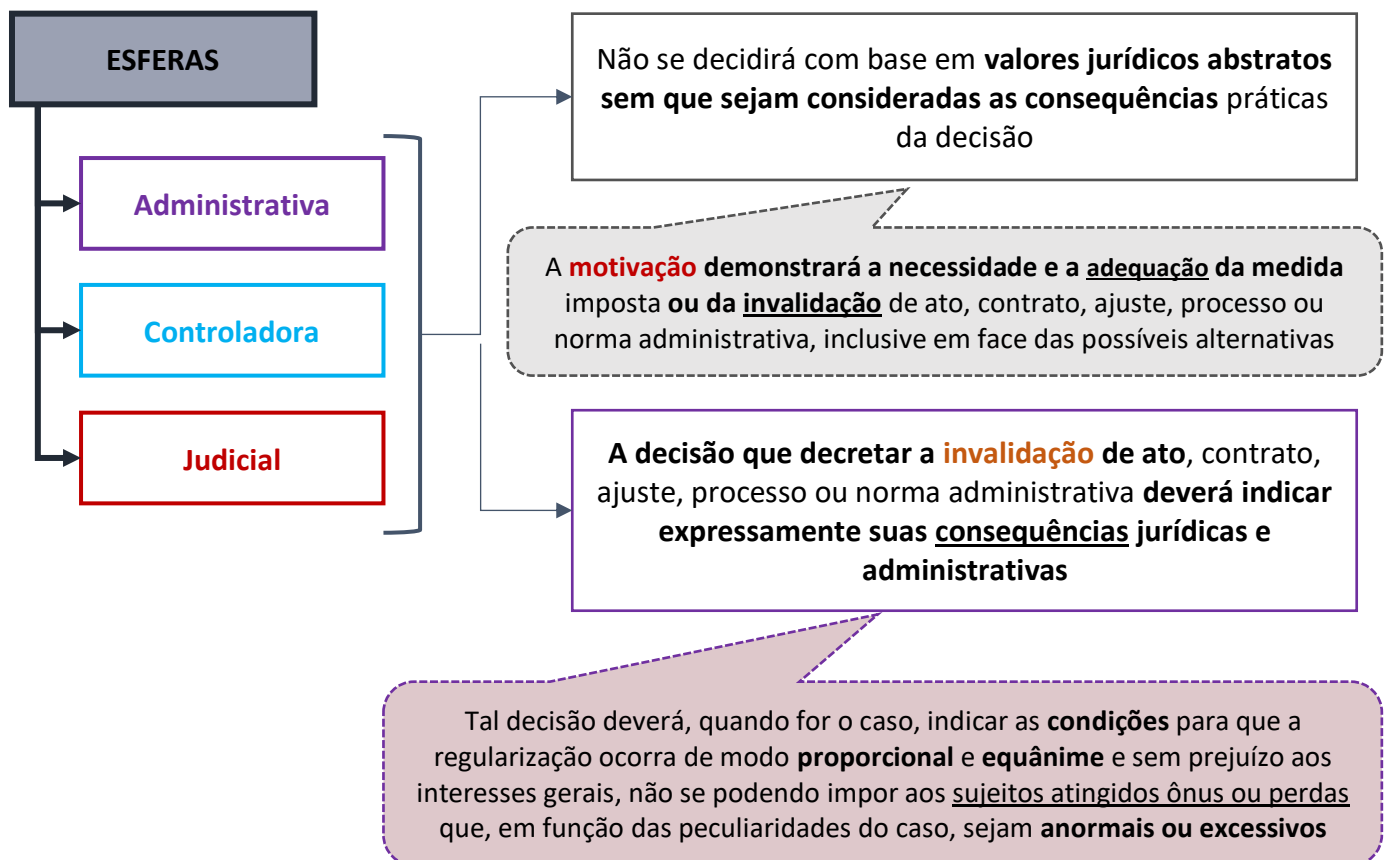


invalidação deve dizer, por exemplo, quem será afetado pela decisão e quais os impactos e aplicações práticas dessas decisões que têm o condão de invalidar algum dos itens, como **ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa**.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Outro aspecto é que a decisão deverá indicar as condições para que seja feita a **regularização do que foi invalidado** de modo **proporcional e equânime**, se não as medidas poderiam ter consequências e provocar prejuízos bruscos, sendo que a intenção dessa norma é exatamente o contrário disso. Óbvio que, apesar dessa aplicação parcimoniosa, **não pode haver prejuízo aos interesses gerais**. Não se pode impor a ninguém ônus ou perdas **anormais ou excessivas** com determinadas decisões, que devem ser analisadas caso a caso.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.



11.2 Interpretações e Sanções da Administração Pública

Existem muitas normas administrativas sobre **gestão pública**. Essas normas, para serem **aplicadas**, precisam ser **interpretadas** pelos gestores públicos. Na interpretação dessas normas, deve-se levar em **conta os obstáculos e as dificuldades reais do gestor**, bem como a **questões envolvendo as exigências de política pública** a cargo desse gestor. Então, não se pode interpretar sem levar em conta essas perspectivas à luz da **realidade dos fatos**. Toda essa dinâmica interpretativa deve levar em conta que não se pode, por causa disso, **prejudicar os administrados**.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Vamos aprofundar mais um pouco os **tipos específicos de decisões da administração pública** sobre as questões de regularidade de condutas dos agentes e as questões relativas à **validade** de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa. O item agora não aborda a invalidade, e sim a **validade**; mais uma vez, **não se pode tomar decisões que vão afetar a realidade sem considerar as circunstâncias práticas** das imposições, ou limitações, ou condicionamentos sobre a ação do agente.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Os próximos dois parágrafos versam sobre a aplicação de **sanção**, ou seja, de penalidades. As sanções devem ser aplicadas **considerando-se** fatores importantes como **a natureza e a gravidade** da **infração** cometida. As medidas sancionatórias precisam ser **razoáveis**, já que se deve considerar também os **danos que essas infrações possam ter causado** à administração pública, as **circunstâncias** que possam **agravar ou atenuar** e os **antecedentes** do agente. São situações que já costumam ser levadas em conta no Direito Penal, na parte de aplicação das penas. Inclusive, prevê-se aqui a aplicação da chamada **dosimetria das sanções** de **mesma natureza e relativa ao mesmo fato** em relação às sanções que possam recair sobre agente público.

Na prática, a aplicação dessas regras sobre sanções **evita várias punições advindas de órgãos diferentes** e que podem acabar em uma verdadeira dupla ou tripla punibilidade sobre o agente. Considerando a regra ora analisada, há uma melhor proporcionalidade na aplicação das sanções sobre os agentes públicos, nos termos aqui previstos.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Ainda tratando sobre a **interpretação** de norma. Uma **decisão**, seja ela administrativa, ou judicial e até de controladoria, feita de acordo com uma **orientação ou interpretação nova** sobre uma norma com **conteúdo indeterminado** e que ocasiona um **novo dever ou uma nova condição de direito** pode vir a afetar as pessoas



envolvidas nessa decisão. Então, com base na possibilidade de afetação, essa decisão, nesses termos, deverá prever um **regime de transição**, que tem o viés de permitir uma **adequação aos administrados**, já que a norma é de conteúdo indeterminado, aí vem uma decisão e estabelece uma determinação para essa norma que vai impor algo ou condicionar um dever. Faz todo sentido que se dê um tempo de adaptação a quem tiver que cumprir essa decisão. Não são todas as decisões que necessariamente precisarão de um tempo de transição, apenas os casos em que seja indispensável para o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo **proporcional, equânime, eficiente** e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

INTERPRETAÇÃO

A **decisão administrativa, controladora ou judicial** que **estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado**, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, **deverá prever regime de transição** quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais

Na **interpretação de normas sobre gestão pública**, serão considerados os **obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados

Em **decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato**, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente**

SANÇÕES

Na **aplicação de sanções**, serão consideradas a **natureza** e a **gravidade** da infração cometida, os **danos** que dela provierem para a administração pública, as **circunstâncias agravantes** ou **atenuantes** e os **antecedentes** do agente

As sanções aplicadas ao agente **serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato**



11.3 Revisão de Validade

Agora a lei versa sobre a **revisão dos atos** relacionados à administração pública. Fala-se de uma situação que já está completa, mas que vai **passar por uma revisão**.

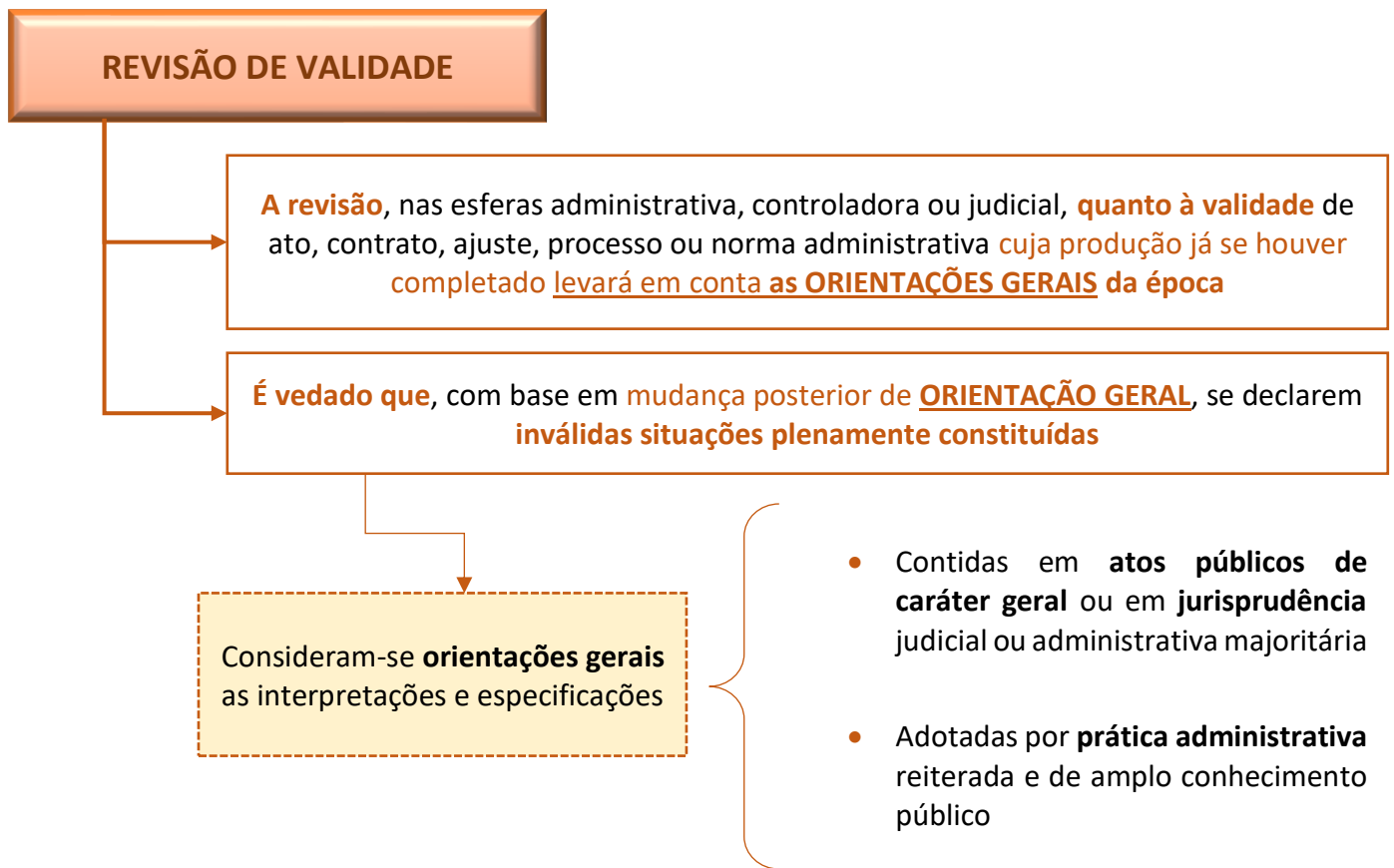
Essa revisão deve **levar em conta as orientações gerais da época em que ocorreu** inicialmente, não sendo possível mudar ou rever com base em uma mudança posterior de orientação geral e, dessa forma, que sejam declaradas inválidas situações já constituídas. Por exemplo: um caso já consolidado com base na orientação da época em que ocorreu é revisto e tem nova orientação geral. Ora, isso não vai poder ensejar a invalidade do que já foi praticado, pois causaria uma grande confusão toda vez que se mudasse uma determinada orientação ou entendimento sobre alguma coisa na administração pública.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

A lei, com fins de esclarecer o que é considerado como "**orientações gerais**", trouxe o parágrafo abaixo com a definição para esse instituto e que serve como parâmetro para a aplicação do artigo acima.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.





11.4 Possibilidade de Celebração de Compromisso

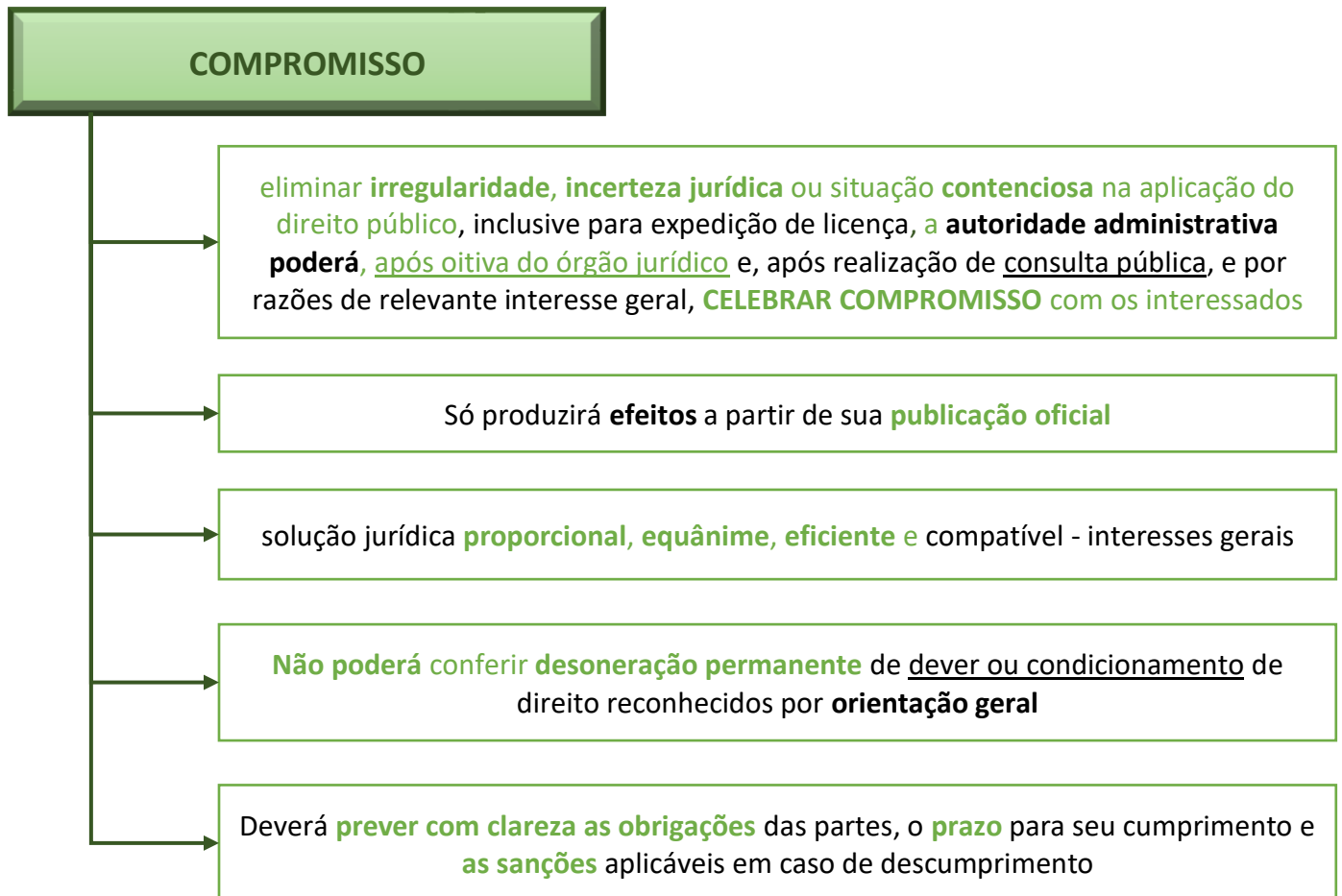
O artigo abaixo permite que sejam feitos **acordos entre as partes** no âmbito da administração pública, com o objetivo de **diminuir as ações judiciais**. Pela lei, a **administração pública pode celebrar compromisso com os interessados** observando-se a **legislação aplicável**. Os **objetivos e condições** para a consecução desses compromissos estão previstos também na própria norma, a saber: **eliminar irregularidade, incerteza jurídica** ou **situação contenciosa** na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, desde que presentes **razões de relevante interesse geral**. Os efeitos desse tipo de compromisso só contarão depois de **publicados oficialmente**. Importante também ressaltar que o administrador público não tem plena liberdade para esse acordo, pois a lei exige **oitiva do órgão jurídico** e, ainda, somente depois de realizada **consulta pública**.

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo:



- I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;
- III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;
- IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.



11.5 Compensações nas Decisões

Buscando o equilíbrio e a manutenção do princípio da razoabilidade e proporcionalidade na administração pública, tem-se que a **decisão de processo da administração pública** pode prever casos em que **benefícios indevidos sejam devidamente compensados** ou, ao contrário, que **prejuízos além do normal** ou **injustos** que resultem do processo ou da conduta dos envolvidos também sejam **compensados**. Essa compensação deve ser acompanhada da **correspondente motivação** e os **envolvidos** de vem ser ouvido, no que se refere a caber ou não a compensação, assim como a questão da **forma e o valor** da compensação. Para prevenir ou regular

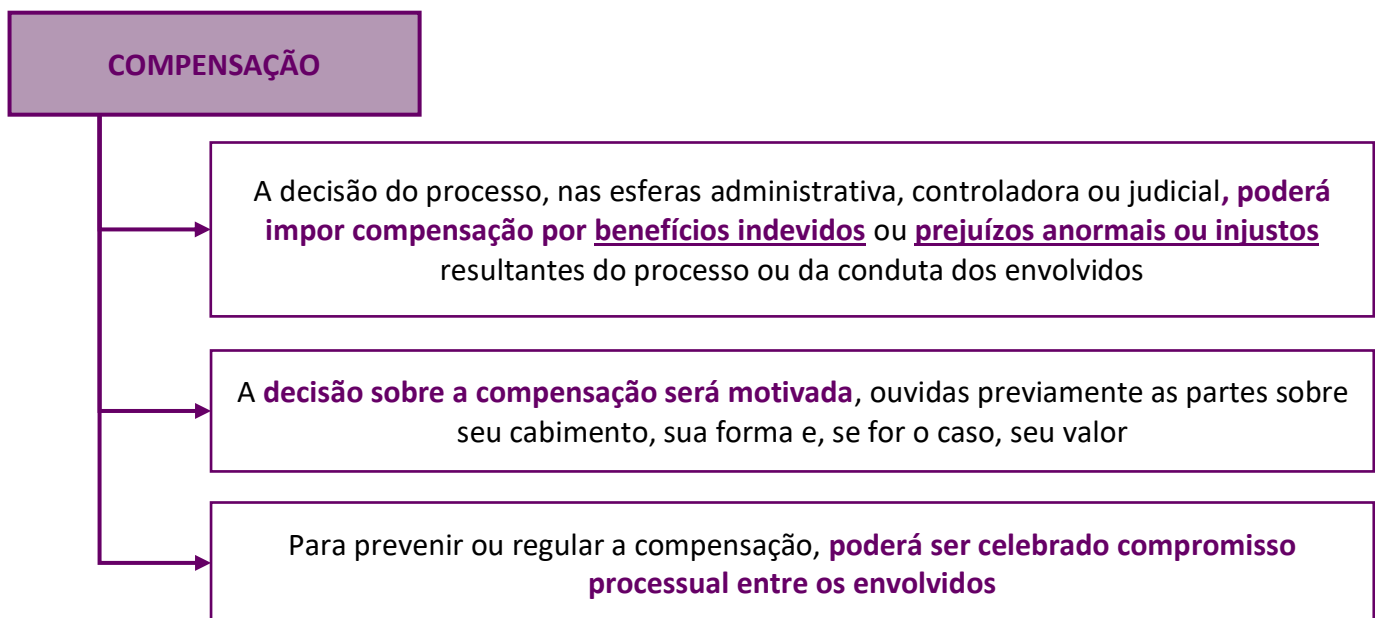


a compensação de processo da administração pública, também pode ser feito um **compromisso processual entre os envolvidos**.

Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

§ 1º A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.

§ 2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos.



11.6 Responsabilidade do Agente Público

Nessa legislação abordou-se até mesmo a questão da **responsabilidade do agente público**. A lei vai dizer que, em **casos de dolo ou erro grosseiro** nas **decisões ou opiniões**, o **agente público responderá pessoalmente**. Trata-se de um tema peculiar, já que existem tantas legislações que versam sobre a temática de responsabilidade do agente público. Enfim, para efeitos de questões envolvendo a LINDB, vale a regra aqui posta.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



RESPONSABILIDADE

O agente público **responderá pessoalmente** por suas **decisões** ou **opiniões técnicas** em caso de **dolo** ou **erro grosseiro**

11.7 Possibilidade de Consulta Pública Prévia

Abre-se também a possibilidade de que a **edição de atos normativos da administração pública** possa ser **precedida de consulta pública**. Isto é, antes de algum órgão expedir uma norma, que se consulte o público sobre o tema para **manifestação dos interessados**.

Com o avanço da tecnologia, é fácil entender que a melhor maneira de se fazer essa consulta pública é por **meio eletrônico**. E o retorno dessa consulta deve ser levado em consideração pelo órgão que vai fazer a norma. Essa regra só não faz muito sentido de ser aplicada se for norma que envolva **organização interna** do órgão.

Art. 29. Em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, poderá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a qual será considerada na decisão.

§ 1º A convocação conterà a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver.

CONSULTA PÚBLICA PRÉVIA

Em qualquer órgão ou Poder, a **edição de atos normativos** por autoridade administrativa, salvo os de mera organização interna, **podrá ser precedida de consulta pública para manifestação de interessados**, preferencialmente por meio eletrônico, a qual **será considerada na decisão**

A **convocação conterà a minuta do ato normativo e fixará o prazo e demais condições da consulta pública**, observadas as normas legais e regulamentares específicas, se houver



11.8 Objetivos para Administração Pública.

Todos os comandos advindos desses artigos que envolvem a administração pública estão eivados de um objetivo: **umentar a segurança jurídica** na **aplicação das normas**. A própria lei, além das citações acima, prevê mecanismos de aplicar essa segurança, como, por exemplo, por meio de **regulamentos**, ou **súmulas** administrativas e até **respostas a consultas**. Caso a administração pública se utilize de algum desses instrumentos falados, isso fará com que o próprio órgão ou entidade tenha que fazer conforme o comando do instrumento, ou seja, terá um caráter vinculante ao próprio órgão ou entidade até que seja revisto.

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.



QUESTÕES COMENTADAS

Instituto CONSULPLAN
LINDB

1. (Instituto CONSULPLAN/Analista do Executivo/SEGER ES/2023)

No período em que a norma se encontra em *vacatio legis*, mesmo que ocorram os fatos previstos no texto legal, estes não apresentarão caráter jurídico, e seguirão sem aptidão para surtir os resultados esperados. Sobre o período em que a lei já se encontra publicada e o momento em que ela tem preenchidas as condições para produzir efeitos concretos, assinale a afirmativa correta.

- a) A lei se encontra vigente; todavia, ainda não é eficaz.
- b) Juridicamente, a lei ainda não se considera existente.
- c) A lei considera-se existente; contudo, não tem ainda vigência.
- d) A lei já será eficaz, ficando sua validade condicionada ao termo.
- e) Se houver alteração no texto da lei, não será necessário republicação.

Comentários:

a) Errada - A lei entra em vigor e se torna obrigatória após o período de *vacatio legis*. É nesse momento que ela passa a ser vigente, ou seja, apta a produzir efeitos. Durante a *vacatio legis* ela existe, mas ainda não é obrigatória, portanto, não está vigente.

b) Errada - A lei existe juridicamente a partir do momento de sua publicação. A *vacatio legis* é apenas um período de espera para sua entrada em vigor, e não de inexistência.

c) **Certa** - A lei já foi publicada e existe, mas ainda não está em vigor, ou seja, não produz efeitos e ainda não tem vigência. É nesse intervalo que a lei está na *vacatio legis*.

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

d) Errada - A lei só se torna eficaz após o término da *vacatio legis*. A validade da lei não depende de termo, mas sim de sua publicação e vigência.

e) Errada - Qualquer alteração no texto da lei, mesmo durante a *vacatio legis*, exige nova publicação para que a mudança seja conhecida e tenha validade.

Art. 1º. § 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Gabarito: C



2. (Instituto CONSULPLAN/Analista em Desenvolvimento Social/SEAS RO/2023)

No dia 03/03/2022 foi publicada a Lei nº 0001/2022, com imediata vigência, revogando totalmente a Lei nº 0099/2021. Em 07/07/2022, a Lei nº 0002/2022 revogou totalmente a Lei nº 0001/2022. Nos termos do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), assinale a afirmativa correta.

- a) A repristinação é vedada no ordenamento jurídico brasileiro.
- b) A Lei nº 0002/2022 só poderá revogar totalmente a Lei nº 0001/2022 se for uma lei complementar.
- c) A Lei nº 0099/2021 entrará novamente em vigor, caso a Lei nº 0002/2022, assim preveja de forma expressa.
- d) A repristinação só poderá ocorrer nos casos de controle concentrado de constitucionalidade das leis pelo STF.
- e) Com a revogação total da Lei nº 0001/2022, ocorrerá a repristinação, pelo que a Lei nº 0099/2021 voltará automaticamente a vigor no ordenamento jurídico.

Comentários:

a) Errada - A repristinação é a volta da vigência de uma lei revogada quando a lei que a revogou perde a vigência. No Brasil, a regra é que a repristinação não é automática, sendo vedada, exceto se houver previsão expressa. Então, a repristinação não é vedada, apenas não é a regra.

Art. 2º. § 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

b) Errada - Uma lei pode ser revogada por outra lei, nos casos indicados pelo art. 2º, § 1º da LINDB, não se exigindo que a lei revogadora tenha natureza jurídica de lei complementar.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

c) **Certa** - Como a repristinação não é automática no Brasil, a Lei nº 0099/2021 só voltaria a vigorar se a Lei nº 0002/2022 tivesse expressamente previsto isso, o que se chama de repristinação expressa.

Art. 2º. § 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

d) Errada - Na verdade, a repristinação e o efeito repristinatório são institutos jurídicos que tratam da restauração da vigência de normas, mas possuem diferenças importantes. A primeira, repristinação, ocorre quando uma lei revogada volta a vigorar em virtude da revogação da lei que a havia revogado. Já o efeito repristinatório ocorre quando uma lei aparentemente revogada nunca perdeu sua eficácia, porque a lei que a revogou era inconstitucional. Ela decorre da declaração de inconstitucionalidade da lei revogadora, que retroage à data de sua publicação.



Art. 2º. § 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

e) Errada - A repristinação não é automática. A revogação da Lei nº 0001/2022 não faz com que a Lei nº 0099/2021 volte a vigorar automaticamente.

Gabarito: C

3. (Instituto CONSULPLAN/Assistente Jurídico/CORE ES/2023)

Ninguém pode alegar desconhecimento de lei para justificar a sua inobservância. Neste sentido, compreender a vigência da lei no tempo e no espaço é fundamental. No que tange à vigência da lei, assinale a afirmativa correta.

- a) O efeito conhecido por repristinação ocorre quando a lei posterior é incompatível com a lei anterior, ou quando a lei nova regule inteiramente a matéria que tratava a lei anterior.
- b) A lei nova, com disposições gerais, revoga a lei anterior especial por um critério lógico temporal. A lei nova especial revoga a anterior com disposições gerais por um critério hierárquico de comando.
- c) Havendo nova publicação de texto de lei antes desta entrar em vigor destinada à sua correção, a regra geral de início da vigência, salvo disposição em contrário de quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada, será contado da nova publicação.
- d) Quando um texto de lei expressamente indica que a lei anterior deixa de valer e será integralmente substituída pela lei nova, este ato jurídico ganha o nome de “derrogação” e, por força legal, entra em vigor imediatamente a nova lei, não sendo possível manter, neste caso, a validade da lei anterior durante eventual vacatio legis.

Comentários:

a) Errada - A repristinação é o retorno da vigência de uma lei anteriormente revogada e não ocorre automaticamente pela revogação da lei que a revogou. Caso em que a lei posterior é incompatível com a lei anterior, ou quando a lei nova regule inteiramente a matéria que tratava a lei anterior são casos de revogação.

Art. 2º. § 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

b) Errada - Uma lei geral posterior não revoga lei especial anterior, a menos que haja indicação expressa nesse sentido. Nem mesmo o critério temporal é aplicável para esse caso, pois a revogação só acontece nos casos previstos em lei. E o critério hierárquico também é utilizado na análise das antinomias, mas não para o caso em tela.

Art. 2º. § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

c) **Certa** - Havendo correções ao texto de lei antes de iniciada sua vigência, a entrada em vigor da lei será contada a partir da nova publicação.



Art. 1º. § 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

d) Errada - A derrogação é a revogação parcial de uma lei e não a substituição integral como descrito na alternativa. A ab-rogação é a revogação total da lei. Além disso, mesmo que a lei nova expressamente revogue a anterior, a lei nova só entrará em vigor após o período de vacatio legis, que é o prazo entre a publicação e a entrada em vigor da lei, salvo disposição em contrário.

Art. 2º. § 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Gabarito: C

4. (Instituto CONSULPLAN/Analista de Licitação/CM Pouso Alegre/2023)

Sobre a vigência das leis no Brasil, salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o país quanto tempo depois de oficialmente publicada?

- a) Entra imediatamente, assim que publicada.
- b) Trinta dias.
- c) Quarenta e cinco dias.
- d) Noventa dias.

Comentários:

De acordo com o artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada, salvo disposição em contrário. Esse prazo é chamado de vacatio legis e tem como finalidade assegurar que as pessoas dela tomem conhecimento, além de se preparem para a nova legislação. Assim sendo, a letra C é o gabarito da nossa questão.

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

Gabarito: C

5. (Instituto CONSULPLAN/Analista Legislativo/CM Itabira/2022)

NÃO está em consonância com a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

- a) As correções a texto de Lei já em vigor consideram-se Lei nova.
- b) Não se destinando à vigência temporária, a Lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
- c) Salvo disposição em contrário, a Lei revogada não se restaura por ter a Lei revogadora perdido a vigência.
- d) A Lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, acaba por revogar ou modificar a Lei anterior.

Comentários:



a) Correta - As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova. Busca-se a alternativa errada.

Art. 1º. § 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

b) Correta - O art. 2º da LINDB estabelece que a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, exceto se for destinada à vigência temporária.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

c) Correta - A reprivatização, que é o retorno da vigência de uma lei anteriormente revogada pela revogação da lei que a revogou, não é regra no Brasil. O § 3º do art. 2º da LINDB afirma que a lei revogada não se restaura automaticamente pela perda de vigência da lei revogadora, a menos que haja disposição em contrário.

Art. 2º. § 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

d) **Errada** - A LINDB, em seu art. 2º, § 2º, dispõe que a lei nova que estabelece disposições gerais ou especiais a par das já existentes não revoga nem modifica a lei anterior. Ou seja, a lei nova coexiste com a anterior, sem que haja revogação tácita.

Art. 2º. § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Gabarito: D

6. (Instituto CONSULPLAN/Procurador Municipal/Pref. de Caeté/2022)

A Lei Federal nº 0001 foi publicada em 01/01/2022; contudo, não apresentou na parte final de seu texto indicação expressa referente ao período de vacatio legis. De acordo com o Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), a Lei nº 0001 terá vigência a partir de:

- a) Noventa dias depois de sua publicação.
- b) Três meses depois de sua promulgação.
- c) Quarenta e cinco dias depois de sua publicação.
- d) Quarenta e cinco dias depois de sua promulgação.

Comentários:

a) Errada - Noventa dias não é o prazo padrão para a entrada em vigor de leis no Brasil, a menos que haja disposição em contrário.

b) Errada - A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) define o início da vigência com base na publicação da lei, e não na promulgação. Além disso, o prazo padrão não é de três meses.

c) **Certa** - O art. 1º da LINDB estabelece que, salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar 45 dias depois de oficialmente publicada. Como a Lei nº 0001 não possui disposição em contrário, este é o prazo correto.



Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

d) Errada - A LINDB define o início da vigência com base na publicação da lei, e não na promulgação, que é o ato formal que atesta a existência da lei.

Gabarito: C

7. (Instituto CONSULPLAN/Notário e Registrador-Provimento/TJ MS/2021)

Um estado da federação legislou concedendo medida de incentivo à doação de sangue, por meio da garantia de pagamento de meia entrada para doadores regulares de sangue em todos os estabelecimentos mantidos pelas entidades e órgãos da administração pública e privada daquele ente. Para tanto o texto de lei em questão esclareceu que se consideram doadores regulares de sangue aqueles registrados no hemocentro e nos bancos de sangue dos hospitais do Estado, identificados por documento oficial expedido pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA. Considerando a situação hipotética de lei posterior que cuide de estabelecer disposições especiais pertinentes à lei mencionada no caput, tem-se por correta a afirmativa acerca da vigência do texto de lei inicial:

- a) A especialidade das previsões de nova lei implica a revogação do texto de lei anterior.
- b) A lei nova apenas modifica a lei anterior, em razão da previsão de disposições especiais.
- c) O texto de lei inicial é revogado, tendo em vista a especialidade das disposições contempladas na lei posterior.
- d) Permanece vigente e inalterado o texto de lei original, vez que lei nova que preveja disposições gerais ou especiais consoantes as existentes não tem força para alterá-lo ou retirar-lhe vigência.

Comentários:

a) Errada - A superveniência de lei com disposições especiais não implica, necessariamente, a revogação da lei anterior que trata da mesma matéria de forma mais geral. A lei especial pode complementar a lei geral, ambas coexistindo no ordenamento jurídico.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

b) Errada - A lei nova, por ter disposições especiais, não necessariamente modifica a lei anterior. A lei especial pode coexistir com a geral, complementando-a.

Art. 2º. § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

c) Errada - A lei posterior com disposições especiais não revoga a lei anterior geral, a menos que haja disposição expressa nesse sentido. A lei especial atua em conjunto com a geral, detalhando e complementando a norma geral em situações específicas. Ademais, lembre-se que, nos termos do art. 2º, §1º da LINDB, a lei posterior só revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.



Art. 2º. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

d) **Certa** - O § 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) dispõe que a lei nova que estabelece disposições gerais ou especiais a par das já existentes não revoga nem modifica a lei anterior. Ou seja, a lei nova coexiste com a anterior, sem que haja revogação tácita. No caso em questão, a lei estadual que concede meia entrada para doadores de sangue em estabelecimentos públicos e privados continua em vigor, sendo complementada pela lei posterior que estabelece disposições especiais sobre o tema.

Art. 2º. § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Gabarito: D

8. (Instituto CONSULPLAN/Residente Jurídico/PGE ES/2022)

Nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, assinale a afirmativa correta.

- a) Um governo estrangeiro pode ter sede diplomática no Brasil; porém, lhe é vedado adquirir bens imóveis ou investir em fundos imobiliários.
- b) A lei ordinária entra em vigência, como regra, na data de sua publicação; todavia, a lei complementar vigorará 90 (noventa) dias após sua divulgação oficial.
- c) O magistrado decidirá os casos a ele submetidos com base em princípios gerais do direito, costumes ou mesmo analogia, nas hipóteses em que a lei for omissa.
- d) Uma súmula administrativa, emitida por um Tribunal de Contas, tem caráter vinculante para o órgão a que se destina, não se aplicando o efeito vinculante para respostas a consultas.

Comentários:

a) Errada - Os governos estrangeiros somente poderão adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares.

Art. 11. § 3º Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares.

b) Errada - A LINDB estabelece em seu artigo 1º que a lei entra em vigor 45 dias após sua publicação oficial, salvo disposição em contrário. Essa regra se aplica tanto para leis ordinárias quanto complementares. Não há prazo diferenciado de 90 dias para leis complementares.

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

c) **Certa** - O artigo 4º da LINDB dispõe que, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Essa é a ordem de preferência que deve ser seguida pelo magistrado na ausência de lei específica para o caso, assim entende a doutrina, apesar de isso não ter sido abordado na questão.



Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

d) Errada - As súmulas administrativas editadas pelos Tribunais de Contas terão caráter vinculante, tanto para o órgão a que se destina, quanto para respostas a consultas.

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

Gabarito: C

9. (Instituto CONSULPLAN/Procurador Municipal/Pref. de Pitangueiras/2019)

Os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro preveem meios de preenchimento de lacunas da Lei. Por tais previsões, é possível afirmar, nas palavras da Doutrinadora Maria Helena Diniz, que “o Direito não é lacunoso, mas há lacunas”. Considerando a classificação consagrada pela doutrina, sobre a classificação das lacunas, marque a alternativa correta.

- a) A antinomia é caracterizada pela ausência de norma prevista para um determinado caso concreto.
- b) A lacuna normativa é caracterizada pela presença de norma para o caso concreto, mas que não tenha eficácia social.
- c) A lacuna ontológica é caracterizada pelo choque de duas ou mais normas válidas, pendente de solução no caso concreto.
- d) A lacuna axiológica é caracterizada pela presença da norma para o caso concreto, mas cuja aplicação seja insatisfatória ou injusta.

Comentários:

- a) Errada - A antinomia ocorre quando há conflito entre duas normas válidas e aplicáveis ao mesmo caso concreto, gerando incerteza sobre qual delas deve prevalecer. A ausência de norma para um caso concreto caracteriza a lacuna normativa.
- b) Errada - A lacuna normativa é a completa ausência de norma para o caso concreto.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

- c) Errada - A lacuna ontológica, na verdade, se refere à ineficácia social da norma, e não ao conflito entre normas. O choque entre normas válidas é a definição de antinomia. A lacuna ontológica, por sua vez, fica caracterizada quando, em que pese existir norma aplicável ao caso, não possui eficácia social, ou seja, não se aplica à realidade e, portanto, não cumpre sua função.
- d) **Certa** - A lacuna axiológica ocorre quando a norma existente para o caso concreto, embora válida, gera uma solução insatisfatória, injusta ou inadequada do ponto de vista dos valores e princípios do sistema jurídico.



Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum

Gabarito: D

10. (Instituto CONSULPLAN/Procurador/IPASEM/2022)

Assinale, dentre as alternativas a seguir, aquela que NÃO está em conformidade com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

- a) As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.
- b) Lei nova que estabelecer disposições especiais a par das já existentes, acaba por modificar a lei anterior.
- c) O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.
- d) Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
- e) Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Comentários:

a) Certa - As correções a texto de lei já em vigor são consideradas lei nova, conforme o art. 1º, § 4º, da LINDB, e, portanto, entram em vigor 45 dias após sua publicação oficial, salvo disposição em contrário.

Art. 1º. § 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

b) **Errada** - A LINDB, em seu art. 2º, § 2º, estabelece que a lei nova, ainda que trate de disposições especiais, não revoga nem modifica a anterior, a menos que haja disposição expressa nesse sentido. As leis coexistem, sendo aplicadas conforme o caso concreto.

Art. 2º. § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

c) Certa - O art. 28 da LINDB trata da responsabilidade pessoal do agente público por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

d) Certa - O art. 20 da LINDB determina que não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, nas esferas administrativa, controladora e judicial. Referido dispositivo prestigia a aplicação do direito com base em seus impactos reais na sociedade.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)



Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

e) Certa - De fato, nos termos do art. 22 da LINDB, na tarefa de interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. Busca-se, assim, um equilíbrio entre a efetividade da gestão pública e a proteção dos direitos dos cidadãos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Gabarito: B

11. (Instituto CONSULPLAN/Assistente Jurídico/PGE SC/2022)

Em um processo judicial que, dentre outras questões, discute a possibilidade de aplicação de direito contido em lei estrangeira, o magistrado teve acesso à lei X, proveniente do país Bendistante. Ao analisar os termos da lei X, o magistrado percebeu que referido diploma normativo faz menção à lei XY. Nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, assinale a afirmativa correta.

- a) O magistrado deve requerer autorização do STF para aplicação da lei estrangeira.
- b) Não é permitido ao magistrado brasileiro aplicar uma lei estrangeira dentro do território nacional.
- c) As leis estrangeiras poderão ser aplicadas no território nacional, ainda que ofendam a ordem pública e os bons costumes.
- d) Na aplicação de lei estrangeira, o magistrado deve ater-se a ela, mas poderá usar remissão ou indicação que a lei estrangeira faça a uma outra lei.
- e) Na aplicação de lei estrangeira, o magistrado deve ater-se a ela e não pode usar qualquer remissão ou indicação que a lei estrangeira faça a uma outra lei.

Comentários:

Os artigos 15 e 16 são raramente cobrados nas provas. Por isso, não são muito importantes, isso acontece com todas as bancas.

a) Errada - Não há, na Constituição Federal ou em legislação infraconstitucional, dispositivo que determine a necessidade de autorização do Supremo Tribunal Federal (STF) para a aplicação de lei estrangeira no Brasil. O que a legislação prevê, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), é a possibilidade de aplicação da lei estrangeira em determinadas situações, como nos casos de relações jurídicas com elemento de conexão estrangeira, desde que não ofenda a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;



- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal. **(Vide art. 105, I, i da Constituição Federal).**

Constituição Federal - Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - Processar e julgar, originariamente:

- i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

b) Errada - Ao contrário, a LINDB prevê a possibilidade de aplicação de lei estrangeira em determinadas situações, como em questões de direito internacional privado, desde que não ofenda a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

c) Errada - A LINDB, em seu art. 17, impede a aplicação de leis estrangeiras quando estas ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

d) Errada - O art. 16 da LINDB determina que o juiz, ao aplicar a lei estrangeira, deverá ater-se a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.

e) **Certa** - Conforme explicado na alternativa anterior, a LINDB, em seu art. 16, impede que o juiz, ao aplicar a lei estrangeira, utilize remissão ou indicação que ela faça a uma outra lei.

Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.

Gabarito: E

12. (Instituto CONSULPLAN/Consultor Jurídico/CM Unai/2022)

Antônio, cidadão francês, domiciliado em Paris, casado e pai de um filho, ambos brasileiros, faleceu na Argentina. Na ocasião de seu falecimento, Antônio possuía três imóveis na cidade do Rio de Janeiro/RJ. No tocante aos três imóveis deixados por Antônio e, de acordo com o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

- a) Aplicar-se-á à sucessão dos bens de Antônio a lei francesa, sem exceção.
- b) Aplicar-se-á à sucessão dos bens de Antônio a lei brasileira, sem exceção.
- c) A sucessão dos bens deixados por Antônio será regulada pela lei do país em que ocorreu o seu óbito.
- d) A sucessão dos bens deixados por Antônio será regulada pela lei brasileira, caso a lei estrangeira que se aplicar à sucessão de Antônio não seja a mais favorável aos herdeiros.

Comentários:



- a) Errada - A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu artigo 10, determina que a sucessão por morte obedece à lei do país em que era domiciliado o falecido. No caso, Antônio era domiciliado na França, então a lei francesa seria a regra. No entanto, o §1º do artigo 10 traz uma exceção: a lei brasileira será aplicada à sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus". Como Antônio tem cônjuge e filho brasileiros, essa exceção se aplica.
- b) Errada - Apesar da exceção prevista no §1º do artigo 10 da LINDB, a aplicação da lei brasileira não é automática. A lei brasileira será aplicada somente se for mais favorável ao cônjuge e filho brasileiros do que a lei francesa.
- c) Errada - O local do óbito não é o fator determinante para definir a lei que regula a sucessão. A LINDB considera o domicílio do falecido como regra geral, e no caso de bens de estrangeiros situados no Brasil, a lei brasileira pode ser aplicada em benefício dos herdeiros brasileiros.
- d) **Certa** - Essa alternativa reflete corretamente o disposto no §1º do artigo 10 da LINDB. A lei brasileira será aplicada na sucessão dos bens de Antônio, situados no Brasil, se for mais favorável ao seu cônjuge e filho brasileiros do que a lei francesa (lei do domicílio do falecido).

Art. 10. § 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

Constituição Federal - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

Gabarito: D

13. (Instituto CONSULPLAN/Analista Júnior/FPTI/2022)

A Fundação Parque Tecnológico Itaipu-Brasil pretende adquirir um terreno próximo à sua sede, situado em Foz do Iguaçu. O terreno pertence a Ramón Duartes, um paraguaio que reside na fronteira da Argentina com o Brasil. Nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, a competência para conhecer de ações relativas ao referido imóvel é da autoridade judiciária

- a) do Brasil, pois o imóvel se situa em Foz do Iguaçu.
- b) do Brasil ou do Paraguai, pois a Fundação PTI é binacional.
- c) do Paraguai, pois é a nacionalidade do proprietário do imóvel.
- d) da Argentina, pois é o local de residência do proprietário do imóvel.

Comentários:

- a) **Certa** - O art. 12, §1º, da LINDB define que compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra, conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil. A localização do imóvel é o fator



determinante para a competência, independentemente da nacionalidade do proprietário ou de outros fatores.

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

b) Errada - A natureza binacional da Fundação PTI não interfere na competência para ações relativas a imóveis situados no Brasil. A LINDB define a competência da autoridade judiciária brasileira com base na localização do imóvel.

c) Errada - A nacionalidade do proprietário do imóvel não é o fator determinante para a competência em ações relativas a imóveis situados no Brasil. A LINDB define a competência da autoridade judiciária brasileira com base na localização do imóvel.

d) Errada - O local de residência do proprietário do imóvel não é o fator determinante para a competência em ações relativas a imóveis situados no Brasil.

Gabarito: A

14. (Instituto CONSULPLAN/Procurador Jurídico/Funprev/2021)

Nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, caso provado que determinado procurador municipal exarou opinião técnica com erro grosseiro e que deste ato tenha ocorrido dano ao erário, referido agente público:

- a) Não responderá por suas decisões ou opiniões técnicas.
- b) Responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas.
- c) Responderá objetivamente por suas decisões ou opiniões técnicas.
- d) Não responderá por opiniões técnicas, mas apenas por suas decisões.

Comentários:

a) Errada - Ao contrário, nos termos do art. 28 da LINDB, o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro

b) **Certa** - O art. 28 da LINDB trata da responsabilidade pessoal do agente público por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

c) Errada - A responsabilidade do agente público por erro grosseiro em suas opiniões técnicas não é objetiva. A responsabilidade objetiva independe da demonstração de culpa. No caso em questão, é preciso comprovar dolo ou erro grosseiro para que haja a responsabilização.

d) Errada - O artigo 28 da LINDB é claro ao afirmar que o agente público responde tanto por suas decisões quanto por suas opiniões técnicas.

Gabarito: B



15. (Instituto CONSULPLAN/Procurador Legislativo/CM Amparo/2020)

Conforme dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, é correto afirmar que:

- a) Na aplicação de sanções, serão consideradas apenas a natureza e a gravidade da infração cometida e os danos que dela provierem para a Administração Pública.
- b) Nas esferas administrativa, controladora e judicial, nas decisões com base em valores jurídicos abstratos, dispensa-se a apresentação das consequências práticas da decisão.
- c) A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, não poderá prever compensação por benefícios indevidos resultantes da conduta dos envolvidos.
- d) A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Comentários:

- a) Errada - Não se consideram apenas a natureza e a gravidade da infração cometida e os danos que dela provierem para a Administração Pública, mas também as circunstâncias agravantes, as atenuantes, bem como os antecedentes do agente.

Art. 22. § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

- b) Errada - Em tais esferas (administrativa, controladora e judicial) não se decidirá com base nos valores jurídicos abstratos sem que se considerem as consequências práticas da decisão.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

- c) Errada - Ao contrário, a decisão do processo poderá impor a compensação entre os benefícios ilícitos e os prejuízos anormais ou injustos relacionados.

Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.

§ 1º A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor.

§ 2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos.

- d) **Certa** - Assertiva nos exatos termos do que dispõe o art. 21 da LINDB. A indicação expressa das consequências jurídicas e administrativas decorrentes da invalidação do ato busca garantir a segurança jurídica e previsibilidade para os envolvidos.



Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Gabarito: D

16. (Instituto CONSULPLAN/Juiz Leigo/TJ CE/2019)

Nos termos das recentes alterações à Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, no que tange à atuação dos gestores públicos, é correto afirmar que:

- a) Os gestores públicos ficam impedidos de praticar atos administrativos discricionários.
- b) O ato administrativo que invalidar uma norma administrativa prescinde de motivação.
- c) O dever de motivação dos atos administrativos restou diminuído, em face da maior autonomia dos gestores.
- d) As decisões com base em valores abstratos devem considerar as consequências práticas que delas advierem.

Comentários:

a) Errada - Inexiste vedação legal nesse sentido. Entretanto, referidas decisões exigem motivação que demonstre a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidade do ato, inclusive prever possíveis alternativas.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

b) Errada - Ao contrário, o ato deve ser motivado. Lembre-se que prescindir é o mesmo que dispensável. Logo, incorreta vez que a decisão que invalide algum ato deve ser devidamente motivada. Por fim, lembre-



se que a motivação se faz necessária para garantir a transparência e o controle da atuação administrativa, permitindo que se compreendam as razões que levaram à invalidação da norma.

c) Errada - As alterações na LINDB não diminuíram o dever de motivação. Na verdade, a LINDB reforça a importância da motivação como forma de garantir a responsabilidade e a transparência na atuação dos gestores públicos. A maior autonomia não significa liberdade para agir sem justificativa.

d) **Certa** - A alternativa está em consonância com o art. 20 da LINDB, que exige que as decisões administrativas, mesmo aquelas baseadas em valores abstratos, considerem as consequências práticas que delas advierem. A ideia é que a decisão seja tomada de forma ponderada, levando em conta os impactos concretos que ela pode gerar na sociedade.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Gabarito: D

CONSULPLAN

LINDB

17. (CONSULPLAN/Estagiário/MPE PA/2019)

O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, regulamenta a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), antiga Lei de Introdução ao Código Civil. Sobre a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), assinale a afirmativa INCORRETA.

- a) O seu conteúdo interessa mais à Teoria Geral do Direito do que ao Direito Civil.
- b) É tratada como norma de sobredireito, ou seja, norma jurídica que visa regulamentar outras normas. É conhecida, também, como *lex legum*.
- c) Cabe à Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro o papel de apontar as fontes do Direito Privado em complemento à própria lei.
- d) O Decreto-Lei nº 4.657, que regulamenta a LINDB, sofreu alteração no ano de 2010 com a finalidade de levar o alcance de tal norma à esfera do Direito Internacional Privado.

Comentários:

a) Certa - A LINDB apresenta disposições que transcendem o Direito Civil e se relacionam com os fundamentos da Teoria Geral do Direito. Ela trata de temas como vigência da lei, conflito de leis no tempo e no espaço, e interpretação da norma jurídica, assuntos que são objeto de estudo da Teoria Geral do Direito.

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.



Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

b) Certa - A LINDB é considerada uma "norma de sobredireito" porque disciplina a aplicação, interpretação e vigência de outras normas jurídicas. O termo *lex legum* significa "lei das leis", justamente por regular as demais leis.

c) Certa - A LINDB também atua na indicação das fontes do Direito, uma vez que estabelece critérios sobre a vigência, aplicação e interpretação das normas no Brasil. Sua função, portanto, abrange aspectos fundamentais do Direito Privado e de outros ramos do direito.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

d) **Errada** - A alteração legislativa que promoveu grande mudança na LINDB ocorreu em 2018, com a Lei nº 13.655. Essa alteração, de fato, inseriu disposições sobre Direito Internacional Privado, como a cooperação jurídica internacional.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Gabarito: D

18. (CONSULPLAN/Analista Judiciário/TRE RJ/2017)

No tocante à Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, interprete o caso proposto e assinale a afirmativa juridicamente verdadeira. "A Lei nº 8.112/90 previa o direito de licença por assiduidade para os servidores federais. Posteriormente, a Lei nº 9.527/97 revogou o referido direito e o substituiu por um direito à licença para capacitação. Supondo que seja aprovada a Lei "X" em 2017 revogando a Lei nº 9.527/97, poder-se-á concluir que

a) não existindo disposição em contrário, a Lei "X" terá vigência de cinco anos, prescrevendo após este período.

b) com a revogação da Lei nº 9.527/97, fica restaurado o direito de licença por assiduidade dos servidores federais.

c) salvo disposição em contrário, a Lei "X" começa a vigorar quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.



d) a lei nova, em regra, tem vigência retroativa, cassando as licenças dos servidores federais que já se encontravam em gozo do direito.

Comentários:

a) Errada - A Lei "X", como qualquer outra lei, terá vigência por tempo indeterminado, a menos que traga em seu texto disposição em contrário. O artigo 2º da LINDB afirma que a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Não há um prazo fixo de 5 anos para vigência de leis.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

b) Errada - A revogação da Lei nº 9.527/97 pela Lei "X" não restaura automaticamente a Lei nº 8.112/90. Isso se chama repristinação e, no direito brasileiro, ela só ocorre se for expressa, ou seja, se a Lei "X" expressamente determinar que a Lei nº 8.112/90 fica restaurada.

Art. 2º. § 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

c) **Certa** - O artigo 1º da LINDB estabelece que a lei começa a vigorar 45 dias depois de oficialmente publicada, salvo disposição contrária. Como a Lei "X" não traz nenhuma regra diferente sobre sua entrada em vigor, seguirá essa regra geral.

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

d) Errada - A lei nova, em regra, não retroage. O artigo 6º da LINDB e o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal garantem o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Isso significa que a Lei "X" não afetará as licenças já concedidas sob a vigência da Lei nº 9.527/97.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

Constituição Federal - Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Gabarito: C

19. (CONSULPLAN/Juiz do Trabalho/TRT 1/2005)

A revogação total de uma lei denomina-se:

- a) derrogação;
- b) ab-rogação;



- c) suspensão;
- d) cessação;
- e) presunção.

Comentários:

- a) Errada - Derrogação ocorre quando uma lei é parcialmente revogada, ou seja, apenas parte de suas disposições deixa de ter validade, enquanto o restante continua em vigor.
- b) **Certa** - Ab-rogação é termo utilizado nos casos de revogação total da lei. A lei anterior deixa de existir completamente no ordenamento jurídico.
- c) Errada - Suspensão da lei ocorre quando sua eficácia é temporariamente paralisada, mas ela continua existindo no ordenamento jurídico.
- d) Errada - Cessação é um termo genérico que indica o fim de algo, mas não é o termo técnico específico para revogação de lei.
- e) Errada - Presunção é um conceito relacionado às provas e ao direito processual, não à revogação de leis.

Gabarito: B

20. (CONSULPLAN/Procurador/CM BH/2018)

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB traz regras quanto à vigência e eficácia das leis, conflito de leis no tempo e no espaço, dentre outras. Quanto às disposições da referida lei, analise as afirmativas a seguir.

- I. As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.
- II. Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.
- III. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
- IV. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Em relação à LINDB estão corretas as afirmativas

- a) I, II, III e IV.
- b) I, II e III, apenas.
- c) I, III e IV, apenas.
- d) II, III e IV, apenas.

Comentários:

- I) **Certa** - As correções ao texto legal já em vigor são consideradas como leis novas.

Art. 1º. § 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

- II) **Certa** - Ao teor do que dispõe o art. 2º, § 3º, da LINDB, uma lei revogada não volta a ter vigência pelo simples fato de a lei revogadora ter perdido sua eficácia, salvo se houver disposição legal expressa nesse sentido.



Art. 2º. § 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

III) **Certa** - A lei tem, em regra, caráter permanente e continua valendo até que outra lei a altere ou a revogue.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

IV) **Certa** - O art. 2º, § 1º, da LINDB, estabelece três hipóteses nas quais uma lei posterior revogará a lei anterior: por determinação expressa nesse sentido; por incompatibilidade; ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Art. 2º. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Gabarito: A

21.(CONSULPLAN/Procurador/CM BH/2018)

“A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estatui expressamente que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com _____.” Assinale a alternativa que NÃO completa corretamente a afirmativa anterior.

- a) analogia
- b) costumes
- c) princípios gerais do direito
- d) fins sociais a que a lei se dirige

Comentários:

a) Certa - A analogia é um método de integração do Direito, utilizado pelo juiz para suprir lacunas na lei, aplicando a um caso não previsto expressamente em lei uma norma que regula um caso semelhante.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

b) Certa - Os costumes são regras de conduta social que, pela prática reiterada e uniforme, adquirem força de lei. A LINDB reconhece os costumes como fonte do Direito, a serem utilizados na solução de casos em que a lei for omissa.

c) Certa - Os princípios gerais do direito são normas fundamentais que inspiram todo o ordenamento jurídico, servindo como base para a interpretação e aplicação das leis. A LINDB também os prevê como instrumento para suprir lacunas legais.

d) **Errada** - A LINDB não estabelece os "fins sociais a que a lei se dirige" como método de suprimento de lacuna normativa. Esse conceito orienta a interpretação das normas, mas não se trata de um método de integração previsto na LINDB para suprir a omissão da lei.



Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Gabarito: D

22. (CONSULPLAN/Analista Judiciário/TRE RS/2008)

Conforme se depreende da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro:

- a) A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, poderá revogar ou modificar a lei anterior.
- b) A lei revogada jamais se restaurará por ter a lei revogadora perdido a vigência.
- c) Consideram-se adquiridos os direitos que o seu titular ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.
- d) A lei começa a vigorar em todo o país sempre quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.
- e) As correções a texto de lei já em vigor não se consideram lei nova.

Comentários:

a) Errada - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga, nem mesmo modifica, a lei anterior.

Art. 2º. § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

b) Errada - A LINDB, em seu art. 2º, § 3º, admite a possibilidade de restauração da lei revogada, caso a lei revogadora perca a vigência, desde que haja disposição expressa nesse sentido.

Art. 2º. § 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

c) **Certa** - Essa alternativa reproduz o conceito de direito adquirido previsto no art. 6º, § 2º, da LINDB. O direito adquirido é aquele que já se incorporou ao patrimônio jurídico do seu titular, sendo, portanto, insuscetível de ser atingido por lei nova.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

d) Errada - A regra da LINDB, prevista no art. 1º, é que a lei entra em vigor 45 dias após a sua publicação oficial. No entanto, o mesmo dispositivo também prevê que referido prazo de *vacatio legis* não será aplicado quando houver disposição em sentido contrário. Logo, a nova lei poderá prever um prazo diferente, quer maiores ou menor que 45 dias. Poderá prever, até mesmo, a vigência imediata.



Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

e) Errada - As correções a texto de lei já em vigor são consideradas lei nova, conforme o art. 1º, § 4º, da LINDB, e, portanto, entram em vigor 45 dias após sua publicação oficial, salvo disposição em contrário.

Art. 1º § 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Gabarito: C

23.(CONSULPLAN/Notário e Registrador-Provimento/TJ MG/2019)

Tendo em vista as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, assinale a alternativa correta.

- a) Nos estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia sessenta dias depois de oficialmente publicada.
- b) A lei brasileira será aplicada ao casamento de estrangeiros realizado no Brasil, quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.
- c) Somente nas hipóteses em que estabeleça disposições gerais a par das já existentes a lei nova não revoga nem modifica a lei anterior, posto que se a lei nova estabelecer disposições especiais a par das já existentes, revogará a lei anterior.
- d) O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, independentemente de anuência do cônjuge, requerer ao juiz, no ato da entrega do decreto de naturalização, que se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

Comentários:

a) Errada - Nos estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, inicia-se noventa dias após sua publicação oficial e não sessenta, conforme dispõe a LINDB.

Art. 1º. § 1º Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

b) **Certa** - De acordo com a LINDB, a lei brasileira é aplicável ao casamento de estrangeiros realizado no Brasil no que se refere aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

Art. 7º. § 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

c) Errada - A lei nova, ao estabelecer disposições gerais ou especiais sobre a mesma matéria, não revoga automaticamente a anterior. A revogação ocorre apenas se for expressa, se houver incompatibilidade ou se a nova lei regular totalmente o assunto tratado pela anterior.

Art. 2º. § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.



d) Errada - A LINDB permite que o estrangeiro casado, ao se naturalizar brasileiro, adote o regime de comunhão parcial de bens, mas exige a anuência do cônjuge. Essa exigência visa proteger os direitos patrimoniais do casal.

Art. 7º. § 5º. O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1977)

Gabarito: B

24. (CONSULPLAN/Notário e Registrador-Provimento/TJ MG/2019)

Considerando a disciplina saída da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, assinale a alternativa correta.

- a) A lei do último domicílio do falecido regula a capacidade para suceder.
- b) A sucessão de bens de estrangeiros, situados no país, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, mesmo nas hipóteses em que a lei pessoal do falecido lhes seja mais favorável.
- c) As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem, mas só poderão ter filiais no Brasil depois que os seus atos constitutivos forem aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.
- d) Os governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, poderão adquirir no Brasil bens imóveis além daqueles destinados à sede de sua representação, desde que essa aquisição seja precedida de autorização do Senado Federal.

Comentários:

a) Errada - A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) determina que a lei do domicílio do herdeiro ou legatário, e não do falecido, é que regula a capacidade para suceder. Isso significa que a lei do local onde reside o herdeiro é que define se ele tem ou não capacidade para receber a herança.

Art. 10. § 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

b) Errada - A LINDB estabelece que a sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros apenas quando a lei brasileira lhes for mais favorável. Logo, nas hipóteses em que a lei pessoal do falecido lhes seja mais favorável, a lei brasileira não será aplicada.

Art. 10. § 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus. (Redação dada pela Lei nº 9.047, de 1995)



c) **Certa** - A LINDB dispõe que as organizações estrangeiras destinadas a fins de interesse coletivo, como sociedades e fundações, devem ter seus atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro para poderem ter filiais no Brasil.

Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

§ 1º Não poderão, entretanto ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

d) **Errada** - Governos estrangeiros e suas organizações só poderão adquirir imóveis no Brasil destinados exclusivamente à sede de sua representação diplomática. A LINDB não autoriza a aquisição de outros imóveis além desses, ainda que haja autorização do Senado Federal.

Art. 11. § 1º Não poderão, entretanto ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

§ 2º Os Governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou susceptíveis de desapropriação.

§ 3º Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares.

Gabarito: C

GABARITO



- | | | |
|------|-------|-------|
| 1. C | 9. D | 17. D |
| 2. C | 10. B | 18. C |
| 3. C | 11. E | 19. B |
| 4. C | 12. D | 20. A |
| 5. D | 13. A | 21. D |
| 6. C | 14. B | 22. C |
| 7. D | 15. D | 23. B |
| 8. C | 16. D | 24. C |





ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.